

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COMA FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 38

01 A 30 DE SETEMBRO DE 2021

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1000736-93.2020.4.01.3505

RECORRENTE: DEUSIVANIA NUNES DE MACEDO BRITO

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS - GO47341-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI N. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Deusivânia Nunes de Macedo Brito contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, fundada na ausência de prova da alegada união estável.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A r. sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos.

4. O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado no art. 80 da Lei 8.213/91, que dispõe: “O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

5. Em relação à qualidade de segurado, não houve controvérsia, tendo os extratos do CNIS comprovado que o último vínculo laboral de Wagner Resende Pimenta, pretense instituidor do benefício, corresponde ao período de fevereiro a agosto/2019. Por sua vez, a prisão em flagrante ocorreu na data de 31/08/2019, com liberação em 05/02/2020, conforme certidão carcerária trazida aos autos.

6. Quanto à alegada qualidade de dependente da parte autora, ressalte-se que o art. 16, inc. II, da Lei n. 8.213/91 é claro ao dispor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

7. O Código Civil vigente conceitua a união estável da seguinte forma: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. (Art. 1.723). Percebe-se claramente que do conceito de união estável é possível extrair elementos que são mais facilmente identificados, por serem exteriorizados no relacionamento, como a convivência pública, contínua e duradoura. Outros, porém, nem sempre são tão fáceis de se identificar, pois envolve intenções e sentimentos íntimos e nem sempre revelados, como o objetivo de procriação e o de mútuo amparo inseridos no objetivo de constituição de família.

8. No caso em apreço tais elementos não foram suficientemente demonstrados, pois o único documento apresentado é a escritura pública de declaração de união estável, que foi lavrada em 03/09/2019, portanto, após o recolhimento do segurado à prisão (31/08/2019). A recorrente anexou ainda prints de publicações na rede social Facebook em que aparece na companhia de Wagner em eventos festivos (reveillon, almoços, formatura), o que não serve como prova da alegada união, visto

que se tratam de encontros e celebração em momentos específicos (dezembro/2016, junho/2017 e março/2018), sem nenhuma indicação de que a relação fosse mantida na rotina comum.

9. Assim, não comprovada a alegada união estável, da qual se presume a dependência econômica, não há reparo a ser feito na sentença.

10. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

11. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 09 de setembro de 2021.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1001274-80.2020.4.01.3503
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: JOSE ALVES DE BRITO
Advogado do(a) RECORRIDO: CLEITON DA SILVA LIMA - GO19558-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HOMEM DE 61 ANOS. EMBARCADOR/CLASSIFICADOR. PORTADOR DE SEQUELA DE FRATURA NO COTOVELO ESQUERDO E PUNHO DIREITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da data de cessação do auxílio-doença (DIB: 17/07/2019), fundada na comprovação da redução da capacidade laboral.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. A concessão do benefício de auxílio-acidente, nos moldes do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado e a existência de sequelas de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem em redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido.
5. No caso dos autos, o laudo pericial informa que o recorrido é portador de sequela de fratura no cotovelo esquerdo e punho direito, apresentando dor e limitação funcional, com diminuição da força do membro superior esquerdo, sendo que embora o perito tenha concluído pela ausência de redução da capacidade laboral para a atividade declarada, informou:

DISCUSSÃO:

Periciado foi vítima de acidente de trânsito, em 18/08/2018, apresentando fratura do cotovelo esquerdo e punho direito.

Periciado foi submetido a tratamento cirúrgico, para fixação da fratura com placa e parafusos, e fisioterapia.

Houve consolidação das lesões, com sequela.

Ao exame físico, notam-se edema residual de cotovelo esquerdo; restrição parcial leve à flexo-extensão do punho direito; restrição parcial leve de flexo-extensão de cotovelo esquerdo e pronossupinação do antebraço esquerdo; diminuição de força muscular (grau 4/5) do membro superior esquerdo.

As sequelas são compatíveis com o gesto laboral de origem, não determinando incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho.

Obs.

Há dificuldades para o exercício de tarefas que exijam força e/ou movimentos repetitivos bimanuais.

6. Assim, filio-me ao entendimento adotado pelo i. juiz sentenciante no sentido de que *“No tocante ao requisito incapacidade, o laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de sequela de acidente residual de cotovelo esquerdo; restrição parcial leve à flexo-extensão do punho direito; restrição parcial leve de flexo-extensão de cotovelo esquerdo e pronossupinação do antebraço esquerdo; diminuição de força muscular (grau 4/5) do membro superior esquerdo. Com efeito, embora as ditas sequelas sejam de caráter meramente leve e residual, estão presentes em vários membros do autor, de modo que, consideradas em sua totalidade, determinam sim a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Aliado a isso, some-se a idade do autor (60 anos) e a profissão que desempenha atualmente demandar grandes esforços físicos. Ademais, com base nas informações constantes no sistema CNIS, a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 16/07/2019. Assim, tenho que a diminuição da capacidade laboral habitual já estava presente ao término da cessação do auxílio-doença.”*

7. Cabe ressaltar que ainda que se trate de limitação leve, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, exarada em sede de recursos repetitivos (Tema nº 416), a lesão mínima é suficiente para ensejar a concessão do auxílio-acidente.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (STJ – 3ª Seç. REsp 1109591/SC; RECURSO ESPECIAL 2008/0282429-9 Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - Data do Julgamento: 25/08/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 08/09/2010)

8. Também nesse sentido é a orientação dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo da ementa adiante transcrita:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO.

1. É devido o auxílio-acidente quando os elementos probatórios permitem concluir pela redução permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, devido à sequela de lesões oriundas de acidente.

2. O direito ao benefício de auxílio-acidente não está condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho habitual, bastando que exista a diminuição, ainda que mínima, da aptidão laborativa, oriunda de sequela de acidente de qualquer natureza. Entendimento em conformidade com o Tema nº 416 do STJ.

3. Nas hipóteses em que não há prévio auxílio-doença ou requerimento administrativo de auxílio-acidente, a melhor medida para fixar o termo inicial do benefício é a data do ajuizamento da ação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária nas dívidas não-tributárias da Fazenda Pública.

5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança.

6. Precedente do Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante, que deve ser observado, inclusive, pelos órgãos do Poder Judiciário. (TRF – 4ª Região, 6ª T. AC 5026003-35.2017.4.04.9999; Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA; Data da Decisão: 06/12/2017)

9. Desse modo, satisfeitos os requisitos legais, nos moldes do art. 86 da Lei n. 8.213/91, não há reparo a ser feito na sentença de procedência do pedido.

10. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

11. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 09 de setembro de 2021.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1025210-46.2020.4.01.3500

RECORRENTE: WENDEL MARTINS NEIVA

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO SILVA DE MENDONCA - GO42501-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

VOTO/EMENTA

AUXÍLIO EMERGENCIAL. PANDEMIA DE COVID-19. LEI N. 13.982/2020. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUPERIORES AO PREVISTO EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Wendel Martins Neiva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei n. 13.982/2020, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, fundada na regularidade do indeferimento administrativo, posto que os rendimentos tributáveis no ano de 2018 foram superiores ao limite estabelecido em Lei (R\$28.559,70).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida.
4. A Lei n. 13.982/2020, que instituiu o auxílio emergencial como medida de proteção à parcela mais necessitada da população durante a pandemia do coronavírus, estabelece:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de

cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...)

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

5. Note-se que o motivo para o indeferimento do pedido do autor foi o seguinte:



6. A despeito da alegação do recorrente de que a renda informada na declaração de ajuste anual do ano de 2019, exercício 2018, não era mais a renda existente ao tempo da edição da Lei n. 13.982/2020, já que foi demitido da empresa Via Varejo S.A. na data de 16/10/2018, ficando desempregado e sem recursos mínimos para sua sobrevivência, não há reparo a ser feito na sentença. Isso porque, mesmo considerando que o limite de isenção do imposto de renda estabelecido como requisito para a concessão do auxílio emergencial possa deixar em desamparo trabalhadores que estejam de fato desempregados no momento da pandemia, não houve declaração de inconstitucionalidade ou qualquer outro recurso que possa afastar a disposição do art. 2º, inciso V, da Lei n. 13.982/2020 como requisito cumulativo para a concessão do benefício.

7. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 09 de setembro de 2021

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1000732-71.2020.4.01.3500

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO: DALMI MARINHO

Advogado do(a) RECORRIDO: JAQUELINE MARINHO SANTOS - GO28357-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS A UM LAPSO DE FRAÇÃO DO PERÍODO QUE SE PRETENDA VER RECONHECIDO. PROPRIEDADE DE IMÓVEIS E DE VEÍCULO. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 07/03/2019), fundada na comprovação da qualidade de segurado especial.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Carência: completou 60 anos em 05/03/2019. Exigência: 180 meses (15 anos), portanto de março/2004 a março/2019.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Analisando os autos, verifica-se que o autor apresentou como início de prova material os seguintes documentos, relacionados na sentença:

“Declaração Agrodefesa nos anos de 2013 e 2017 (89 bovinos) da propriedade rural Fazenda Três de Maio, zona rural do município São Luís de Montes Belos - GO;
Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, de 2006 a 2017, da Fazenda Três de Maio, classificada como pequena propriedade rural;
Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, de 2015 a 2016, da Fazenda Descoberto e Córrego Santana, também classificada como pequena propriedade rural;
CNIS com registro de cadastro positivo de segurado especial desde 31/12/1997;
Comprovante de endereço em nome próprio na Fazenda Três de Maio, zona rural do município São Luís de Montes Belos - GO;
Comprovante de contribuição sindical de 2011 a 2015;
GRU de recolhimento DAF-INCRA, no ano de 2019;
Documentos de recolhimento de impostos do imóvel rural, nos anos de 1991, 1995 a 1999;
DARF's de recolhimento e declaração do ITR das Fazendas Três de Maio e Córrego Santana, em nome do Autor, desde 2010;
Ficha de cliente no comércio local constando o endereço na zona rural do município São Luís de Montes Belos - GO;
Notas fiscais de compra de gado e de produtos agropecuários, em 2013, e entre 2016 e 2017;
Credenciamento do Autor no FUNDEPEC - GO/Agrodefesa, tendo como atividade econômica Bovinocultura de leite e de corte e Suinocultura, em 11/01/2005, numa área de 26 hectares;
Escritura da propriedade rural Fazenda Três de Maio, zona rural do município São Luís de Montes Belos - GO, comprovando que a mesma não ultrapassa o disposto por lei;
Escritura da propriedade rural Fazenda Descoberto e Córrego Santana, zona rural do município São Luís de Montes Belos - GO, comprovando que a mesma não ultrapassa o disposto por lei;

Carta de Concessão APOSENTADORIA POR IDADE (NB 41/163.408.512-1) concedida à esposa do Autor, Sra. Suely Maria dos Santos Marinho, desde 03/03/2015.”

6. O recorrido apresentou ainda certidão de casamento (1998), informando ocupação de motorista. A despeito dessa informação, verifica-se que tal documento é anterior ao período de carência, sendo que a prova posterior comprova a existência de pequena propriedade rural em nome do recorrido, localizada no município de São Luís de Montes Belos, onde ele exerce atividade como trabalhador rural, tanto que a esposa tornou-se beneficiária de aposentadoria rural por idade a partir de 03/03/2015.

7. De fato há prova no processo de que o recorrido é proprietário de um veículo GM Cobalt ano 2016. Não se ignora que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que a propriedade de veículo pode não descaracterizar o regime de economia familiar, devendo haver verificação, na instrução, dos elementos de fato, inclusive a forma de aquisição da propriedade e o valor do bem, para que se conclua pela eventual descaracterização da situação de grupo familiar em regime de economia familiar, que se distingue da situação de pequeno produtor rural. No caso em exame verifica-se que o recorrido e sua esposa tem renda comprovada para permitir a aquisição de dois veículos. Embora se alegue, em contrarrazões, que o outro veículo GM Prisma 2014 foi financiado em nome da esposa do recorrido mas que tem suas prestações pagas por um dos filhos, o fato é que houve comprovação de renda para concessão de empréstimo para financiamento de dois veículos pelos integrantes do grupo familiar. Também há prova no processo - segundo registro da própria sentença - de que o recorrido é proprietário de um outro imóvel urbano na cidade e o INSS traz ao processo documentos que indicam existência de três unidades consumidoras de energia elétrica em nome do recorrido.

8. O benefício de aposentadoria por idade é concedido ao trabalhador rural em regime de economia familiar sem que contrapartida alguma de pagamento de contribuição social. Este trabalhador tem assegurado, pelo ordenamento constitucional, o recebimento de um salário mínimo de aposentadoria, mesmo valor recebido por um trabalhador urbano que contribui durante 35 anos sobre o valor do salário mínimo. Esta condição especial deve ser reconhecida pelo Estado em favor daqueles trabalhadores rurais que retiram do trabalho rural exercido pelo grupo familiar a renda necessária para garantir sua subsistência e não em benefício de pequenos proprietários rurais que apresentam condição econômica que revela possibilidade de recolhimento de contribuição social para ter garantida a percepção futura de benefício previdenciário, como a que se verifica em relação a um trabalhador rural que tem propriedade rural de 10 alqueires propriedade de outro imóvel urbano e ainda possível inscrição de um terceiro imóvel consumidor de energia elétrica, assim como tem renda para arcar com o pagamento financiado de veículo automotor novo, adquirido no ano de 2016, bem como para permitir a concessão de financiamento para compra de outro veículo por integrante do grupo familiar. Assim parece ser relevante a irrisignação do INSS quanto à caracterização do recorrido como segurado especial.

9. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

10. Sem honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 09 de setembro de 2021

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1002606-82.2020.4.01.3503

RECORRENTE: JHENNY CAETANO ARAUJO

Advogado do(a) RECORRENTE: ELAINE PIERONI MIRANDA - GO23284-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. HOMEM DE 38 ANOS. TÉCNICO MECÂNICO INDUSTRIAL. SEQUELA DE PÓS OPERATÓRIO DE FERIMENTO EM MÃO COM COMPLICAÇÕES E SEQUELAS PERMANENTES. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL VERIFICADA. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 862. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Jhenny Caetano Araújo contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de auxílio por incapacidade, bem como do benefício de auxílio-acidente, fundada na ausência dos requisitos legais.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença, com a devida vênia, merece reparo.

4. A insurgência do recorrente restringe-se ao indeferimento do benefício de auxílio-acidente. Sua concessão, nos moldes do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado e a existência de sequelas de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem em redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido.

5. O laudo pericial e os documentos acostados aos autos informam que o recorrente sofreu acidente doméstico com faca em 24/02/2019, tendo se submetido a tratamento cirúrgico e fisioterápico, quadro que evoluiu com limitação de flexão do terceiro, quarto e quinto dedos, grande limitação de movimentos, diminuição de força e sensibilidade da mão direita. O perito afirmou que o tratamento evoluiu com deformidade na flexão dos dedos, com grau severo e definitivo de comprometimento de 75%, restando, assim, comprovada a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido de técnico mecânico, conforme registro na CTPS.

6. A qualidade de segurado é inequívoca, já que o recorrente esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 01/03/2019 a 01/10/2019, conforme se extrai do CNIS.

7. Quanto à data do início do benefício, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada em sede de recursos repetitivos em 09/06/2021, firmou a seguinte tese (Tema nº 862):

"O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, §2º da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ".

8. Desse modo, tendo o recorrente gozado de auxílio-doença no período de 01/03/2019 a 01/10/2019, em razão do acidente sofrido, o auxílio-acidente é devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença por ele gozado (DIB: 02/10/2019).

9. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença (DIB: 02/10/2019), corrigindo-se os valores devidos nos moldes do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, relativamente aos juros de mora, e correção monetária pelo IPCA-E, em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 09 de setembro de 2021.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1001848-37.2019.4.01.3504

RECORRENTE: MARIA DARCY LOUZEIRA ROCHA

Advogado do(a) RECORRENTE: LEGMAR CUNHA SERAFIM SILVA - GO45836-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. SEGURADA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMA Nº 131 DA TNU. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU REQUISITO ETÁRIO. IRRELEVÂNCIA. TEMA 1007 DO STJ. REQUISITO TEMPORAL NÃO SATISFEITO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO COM PEDIDO RELATIVO À PROVA MATERIAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA PARA ANÁLISE DE ADMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Darcy Louzeira Rocha contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e reconheceu o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar no período de 30/07/1977 a 17/03/1980, indeferindo pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida em face do não cumprimento do requisito temporal mínimo, já que os períodos de atividade urbana são curtos (01/02/2009 a 31/03/2009 e 01/08/2018 a 13/11/2018) e o tempo rural não foi comprovado em toda a extensão requerida (28/11/1969 a 2009).

2. Analisando o processo verifica-se que o recurso da parte autora foi julgado por unanimidade na data de 14/05/2020, mantendo-se a sentença de improcedência do pedido, razão pela qual foi interposto Incidente de Uniformização para a Turma Nacional, tendo o Juiz Coordenador das Turmas Recursais desta Seção Judiciária, na data de 01/06/2021, retificado o ato decisório inicial de sobrestamento e determinado a restituição dos autos a esta Relatoria para adequação do julgado, em face do julgamento do Tema 1007 pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Assim, vieram os autos conclusos e passo a apreciar o recurso inominado interposto pela parte autora em toda a sua extensão, já que o Incidente de Uniformização, além de se insurgir contra o julgado no tocante à matéria julgada no referido Tema, também se insurgiu contra a análise da prova material feita na sentença e no acórdão anterior.

4. Sobre a questão do recolhimento de contribuições, a Turma Nacional de Uniformização pacificou entendimento no Tema nº 131, nos seguintes termos:

“Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.”

5. Convém observar também que o entendimento do STJ sobre a matéria é no mesmo sentido, consoante demonstra o seguinte aresto:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. A irresignação não merece conhecimento. 2. O Tribunal de origem consignou (fls. 124-127, e-STJ): "Nos autos, há documentos que configuram

início de prova material (...) Posto isto, in casu, deve ser computado o labor rural de 18/5/1963 (12 anos de idade) a 3/11/1974, conforme requerido pela parte autora. (...) Encontra-se pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o período de atividade rural exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 pode ser computado também como período de carência, para fins de aposentadoria por idade mista, (...)" 3. Extrai-se do acórdão vergastado que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, impossível perante a Súmula 7/STJ. 4. Outrossim, percebe-se que o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação sólida do STJ de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de segurado especial. Incide, portanto, também a Súmula 83/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ – 2ª T. REsp 1787836/SP - 2018/0332036-8; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Data do Julgamento: 09/04/2019; Data da Publicação/Fonte: DJe 29/05/2019)

6. Destarte, o período de atividade rural reconhecido na sentença (30/07/1977 a 17/03/1980) deve ser averbado pelo INSS para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuições, devendo a sentença ser reformada nesse aspecto.

7. Quanto à possibilidade de concessão da aposentadoria híbrida sem a comprovação do exercício de atividade rural nos 5 (cinco) anos antecedentes ao implemento dos requisitos, destaque-se que o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão da aposentadoria por idade mista ou híbrida independe do tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Sobre o tema, o STJ fixou a seguinte tese no Tema 1007, transitado em julgado na data de 04/05/2021:

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

8. Ocorre que no presente caso o direito ao benefício de aposentadoria híbrida não foi reconhecido em razão da ausência de início de prova material do trabalho rurícola durante todo o período vindicado, e não em razão da natureza da atividade exercida previamente ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, como se infere do acórdão datado de 14/05/2020, transcrito em parte abaixo:

“7. Contudo, no caso em apreço a orientação do STJ não pode ser aplicada sem reservas, uma vez que a recorrente apresentou, de fato, as certidões de casamento dela própria e de óbito do genitor datadas de 1977, bem como de nascimento dos filhos (1978 e 1980) indicando ocupação de lavrador do cônjuge, o que levou o i. juiz sentenciante a reconhecer o exercício de atividade rural no período de 30/07/1977 a 17/03/1980. Não obstante, após tal data, não há nenhum outro documento, mesmo sem fé pública, que confirme a continuidade do labor campesino em regime de economia familiar, já que a certidão do segundo casamento do seu genitor em nada lhe aproveita, posto que ela já era casada há vários anos, tendo família própria constituída. Por sua vez, o prontuário médico informando ocupação de lavradora não serve como

prova material apta a corroborar as certidões antigas, visto que são informações prestadas pelo próprio interessado, sem nenhuma verificação do órgão responsável por sua expedição. Ademais, a própria recorrente informa que no ano de 1998, após separar-se do marido, mudou-se para Aparecida de Goiânia, o que contraria o argumento de que teria trabalhado na roça até 2009. 8. Assim, diante da ausência de início de prova material do exercício de atividade rural no regime de economia familiar durante todo o período vindicado (1967 a 2009), mas apenas de 30/07/1977 a 17/03/1980, e ainda, tratando-se de curto período de atividade urbana (01/02/2009 a 31/03/2009 e 01/08/2018 a 13/11/2018), não há reparo a ser feito na sentença.”

9. Desse modo, considerando que o acórdão manteve a sentença que reconheceu apenas parte do período de atividade rurícola em razão da ausência de início de prova material, mas não se manifestou sobre a questão objeto do Tema 1007 do STJ, deve ser feita a competente adequação para dar parcial provimento ao recurso e determinar ao INSS a averbação do período de labor rurícola reconhecido na sentença (30/07/1977 a 17/03/1980), independente do recolhimento de contribuições.

10. Quanto à insurgência da parte autora relativa à prova material do labor rurícola no período de 28/11/1969 a 2009, objeto tanto do recurso inominado quanto do Incidente de Uniformização, mantenho o acórdão anterior e determino a remessa dos autos à Coordenadoria desta Turma Recursal para análise de admissão, haja vista que tal insurgência vai além da matéria julgada no Tema 1007 do STJ.

11. Pelo exposto, em sede de ADEQUAÇÃO DE JULGADO, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reformar em parte a sentença e determinar ao INSS a averbação no CNIS do período de labor rurícola (30/07/1977 a 17/03/1980), independente do recolhimento de contribuições, mantendo-a em seus demais termos.

12. Encaminhe-se o processo à Coordenadoria desta Turma Recursal para análise de admissão do Incidente de Uniformização, posto que a irrisignação da autora abrange não só a matéria objeto de julgamento do Tema 1007 do STJ, mas também a alegada existência de prova material do exercício de atividade rural no período de 28/11/1969 a 2009.

13. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em sede de ADEQUAÇÃO DE JULGADO, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 09 de setembro de 2021.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1000268-57.2019.4.01.3508

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO DANILO DIAS JARDIM - MG152451-A, JAIRO FALEIRO DA SILVA - GO12837-A, MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164-A, MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A, WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533-A

RECORRIDO: EDVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: JO QUIXABEIRA DA SILVA - GO32998-A

VOTO/EMENTA

CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. FORMULAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO MEDIANTE FRAUDE. DESCONHECIMENTO DO TRABALHADOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E LIBERAÇÃO INDEVIDA DE PARCELAS. MANUTENÇÃO DE VÍNCULO LABORAL NO PERÍODO. ERRO DECORRENTE DE FRAUDE. DESEMPREGO POSTERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e a condenou ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego referente ao pedido formulado após a extinção do vínculo laboral no período de 15/02/2010 a 08/06/2016, bem como em indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A r. sentença, com a devida vênia, deve ser reformada em parte.

4. Em relação à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, cumpre destacar que o seguro-desemprego encontra-se regulamentado na Lei 7.998/1990, que assim dispõe nos arts. 15, 20 e 23:

Art.15. Compete aos bancos oficiais federais o pagamento das despesas relativas ao Programa de Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

(...)

Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial.

(...)

Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do Abono Salarial.

5. Depreende-se que a responsabilidade pela fiscalização ou cumprimento do programa seguro-desemprego, bem como a atribuição para examinar e decidir as ocorrências relativas ao benefício, são do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão da Administração Direta da União. Após o deferimento do seguro desemprego e a liberação dos valores pelo MTE, compete à Caixa Econômica Federal efetuar o pagamento ao trabalhador beneficiário.

6. Feita essa observação, constata-se que no caso em apreço a averiguação da legitimidade passiva passa necessariamente pela análise do mérito.

7. Analisando os autos verifica-se que a União determinou a liberação de 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, pagas no período de abril a agosto/2013, no valor de R\$1.235,91 (mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), ocasião em que o recorrido mantinha vínculo empregatício regular com o empregador Rimene Empreendimentos e Participações S.A, vínculo que perdurou de 15/02/2010 a 08/06/2016, comprovado pelas cópias da CTPS e TRCT – Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Assim, verifica-se que a fraude ocorreu no momento da concessão do benefício de seguro-desemprego, o que confirma a responsabilidade da União e não

da CEF, que somente se torna responsável pelo erro quando haja irregularidade no momento do pagamento das parcelas.

8. Assim, deve a Caixa Econômica Federal ser excluída do polo passivo da ação. Tendo em vista que o dispositivo da sentença estabelece condenação apenas em relação à CAIXA deve ser anulada a sentença para que seja julgado o pedido em relação à UNIÃO.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determinar sua exclusão do pólo passivo da ação, determinando a ANULAÇÃO DA SENTENÇA para que seja julgado o pedido de mérito em relação à UNIÃO.

10. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 09 de setembro de 2021

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1000063-25.2020.4.01.9350

AGRAVANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - RJ130532-A, FABIO RIVELLI - SP297608-A

AGRAVADO: WILLER TOMAZ DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO MALVA NETO - DF34121-A

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. REMOÇÃO DE LINKS DA FERRAMENTA DE BUSCA DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA COM A DESINDEXAÇÃO DE NOVOS ATALHOS. MERO DESDOBRAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Google Brasil Internet LTDA contra decisão proferida nos autos n. 1002493-56.2019.4.01.3506 pelo Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da Subseção Judiciária de Formosa, que estendeu os efeitos da tutela provisória para determinar a remoção de novas 357 URLs apontadas pelo autor/agravado dos resultados de buscas do Google Search e determinou a produção de prova negativa, qual seja a juntada da "respectiva cópia de 'resultado não vinculado' um a um, com comprovação plena de desindexação em tabela em que deverá constar o link e a imagem do resultado negativo.

2. Alega, em síntese, que a decisão agravada por instrumento ampliou os efeitos da tutela antecipada de urgência, obrigando o ora agravante a desindexar ou suprimir novas 357 (trezentas e cinquenta e sete URLs) de sua ferramenta de busca, quando a decisão originária limitava a desindexação a 276 (duzentos e setenta e seis) atalhos.

3. O agravo interposto resta prejudicado.

4. A competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, é definida em razão da pessoa, tendo como base a identidade das pessoas integrantes da relação processual. E, de acordo com referido artigo, a Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não figurando no polo passivo da ação nenhuma das pessoas de direito público enumeradas no art. 109, I, da Constituição Federal, tampouco se tratando de causa em que haja interesse de alguma daquelas pessoas, o Juízo é incompetente para processar e julgar a causa.

5. No caso em apreço, verifica-se que a ação originária n. 1002493-56.2019.4.01.3506 foi promovida por Willer Tomaz de Souza em desfavor da Google Brasil Internet LTDA, sendo que dela se originaram sucessivos agravos de instrumento e mandado de segurança, assim como agravos internos de decisões monocráticas neles prolatadas. A propósito da questão submetida à apreciação judicial esta Turma Recursal já decidiu que o Juízo Federal não possui competência para o processamento e julgamento da ação.

6. Não se pode olvidar que demonstrado tanto o interesse do ente federativo quanto sua responsabilidade diante de eventual conduta ilícita, torna-se, vis atractiva, a Justiça Federal competente para julgar a matéria, mesmo que haja no polo passivo os demais entes privados. Assim, em se tratando de matéria constitucional envolvendo direitos de imagem, privacidade e acesso ao trabalho, feridos em razão de condutas ilícitas de empresa ou quaisquer instituições de natureza privada, ou mesmo de omissão da União Federal no seu dever de resguardar e zelar por tais direitos constitucionais, a Justiça Federal torna-se competente para o julgamento da lide, por estar presente tanto o interesse da União Federal como o interesse público e social.

7. Contudo, não é essa a situação do presente processo. Não se vislumbra, neste caso, nenhum interesse da União, seja de forma direta, seja em razão de eventual omissão de garantia e preservação de direitos constitucionais do cidadão.

8. Diante de tais considerações, deve ser declarada a incompetência deste juízo para julgamento do agravo de instrumento interposto, com a consequente extinção do processo sem apreciação do mérito. Os autos deverão ser arquivados, pois conforme entendimento desta Turma Recursal acerca do tema, "No microssistema dos Juizados Especiais não se aplica a regra do art. 64, § 3º, CPC, que prevê, em caso de acolhimento da incompetência o encaminhamento dos autos ao juízo competente. Os Juizados Especiais possuem regra própria, contida no art. 51 da Lei nº 9.099/95, que é expresso ao determinar a extinção do feito quando for reconhecida a incompetência do juízo. Soma-se a isso a circunstância de se tratar de processo eletrônico, mostrando-se muito mais prático e rápido – e, portanto, consentâneo com o princípio da celeridade – a reiteração do pedido diretamente ao juízo competente, com a simples anexação dos arquivos de documentos pertinentes, sem qualquer dificuldade para a parte".

9. Pelo exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** para apreciação da matéria, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, e julgando prejudicado o agravo de instrumento interposto pela Google Brasil Internet LTDA.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em **EXTINGUIR O PROCESSO** em face da incompetência absoluta e julgar prejudicado o agravo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 09 de setembro de 2021.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1019947-33.2020.4.01.3500

RECORRENTE: CLEOMAR VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INDEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO NÃO RECONHECIDA. TEMA 265 DA TNU. NOVA REDAÇÃO DADA À SÚMULA 81 TNU. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora, anulou a sentença e determinou a regular instrução do feito, por reconhecer que houve indeferimento tácito do pedido de auxílio-acidente por não ter sido concedido após a cessação do auxílio-doença precedente.

2. Alega que houve contradição no acórdão, ao argumento de que se o entendimento deste Colegiado é no sentido de que houve o indeferimento administrativo tácito da não concessão do auxílio-acidente com a cessação do auxílio-doença em 03/12/2012 e, tendo a ação sido ajuizada somente em 22/06/2020, prescrita está a pretensão da embargada de revisar o ato administrativo.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não reconheço contradição entre os fundamentos e o dispositivo do acórdão embargado. Há, entretanto, omissão sobre a prescrição do direito, que passo a sanar.

4. Quanto à alegada prescrição, tem-se que a TNU firmou entendimento na tese fixada no Tema 265 da TNU, segundo o qual "A impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito".

5. Cabe ressaltar que o STJ sedimentou o entendimento de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, apenas quanto às parcelas sucessivas anteriores ao prazo prescricional.

6. Pelo exposto, em sede de ADEQUAÇÃO DO JULGADO, ACOLHO os embargos de declaração da parte autora para sanar a omissão sem atribuir efeito infringente ao acórdão embargado e determinar o retorno dos autos ao Juízo Federal de origem para regular instrução do feito.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER os embargos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 09 de setembro de 2021.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1001129-15.2020.4.01.3506

RECORRENTE: MAURO CESAR NOGUEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787-A, GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF21243-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA EXTINTIVA. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O ATO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, mesmo intimada, não compareceu à audiência em que seria feita a perícia médica judicial, fato que constituiria, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, abandono do processo.

2. O autor alega, em síntese, que: **a)** deve ser reconhecido o cerceamento do direito de defesa na hipótese, uma vez que não ocorreu a sua intimação pessoal, a qual se faz necessária, bem como por não lhe ter sido oportunizado se manifestar sobre a ausência na perícia, à contragosto do que dispõe o art. 10 do CPC; **b)** não compareceu à perícia médica na data designada em razão de que estar impossibilitado face a grave doença que o acometeu (câncer); e **c)** toda a matéria constitucional e legal aventada deve ser expressamente enfrentada para fins de prequestionamento.

3. A jurisprudência do e. TRF/1 firmou-se no sentido de ser imprescindível a intimação pessoal da parte autora para comparecimento ao ato. *Verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença são: a qualidade de segurado, a incapacidade parcial ou total e temporária ou permanente e total para a atividade laboral para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 2. O comparecimento à realização da perícia é ato praticado exclusivamente pelo autor, fazendo-se necessária a sua intimação pessoal, não bastando a de seu advogado, ainda que este se disponha a comunicar ao seu constituinte a data da realização da perícia médica. 3. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem, a fim de que a parte autora seja intimada pessoalmente da realização da perícia médica. (AC 0024765-88.2018.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/02/2019 PAG.).*

4. Contudo, embora em momento anterior esta Turma tenha decidido conforme o entendimento da Corte Regional (v.g. o Recurso Inominado n. 1001589-36.2019.4.01.3506), refletindo melhor sobre a questão no âmbito dos Juizados Especiais Federais, passou este Colegiado a decidir de forma oposta.

5. Isso porque o procedimento sumaríssimo da Lei n. 9.099/95 funda-se, entre outros, nos princípios da economia, da simplicidade e da celeridade processuais. *Mutatis mutandis*, cito o seguinte aresto: (...) *anoto que o fato de a parte autora não ser intimada para impugnar a contestação ou de o juiz deixar de abrir prazo para especificação de novas provas, não implica em cerceamento de defesa ou qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal. Deveras, a tréplica reclamada pelo recorrente, além de não prevista nas leis n. 10.259/2001 e 9.099/95, não se coaduna com os princípios e fundamentos próprios dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o procedimento*

sumaríssimo, adotado pela Lei n. 9.099/95 para os processos que tramitam perante o Juizado Especial, tem por fundamento os princípios da economia, da simplicidade e da celeridade processuais (Turma Recursal da SJ/MS, RECURSO INOMINADO 0003009-78.2014.4.03.6201, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, Data do Julgamento: 09/10/2017, e-DJF3 Judicial: 18/10/2017).

6. Ainda, no âmbito dos Juizados Especiais virtuais é perfeitamente cabível as previsões da Lei 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico), inclusive já tendo sido objeto de deliberação no Fonajef (Enunciado

03: *A auto intimação eletrônica atende aos requisitos das Leis nºs 10.259/2001 e 11.419/2006 e é preferencial à intimação por e-mail*). Cito, no mesmo propósito, outro Enunciado do Fonajef: Nos Juizados Virtuais, considera-se efetivada a comunicação **eletrônica** do ato processual, inclusive citação, **pelo decurso do prazo fixado**, ainda que o acesso não seja realizado pela parte interessada (Enunciado 26). (g.n.)

7. Portanto, à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo no JEF, vocacionado a receber demandas em grande volume e repetitivas, deve ser flexibilizada a regra de intimação pessoal para atos da própria parte, salvo, por óbvio, se estiver litigando sem o acompanhamento de defesa técnica.

8. Por fim, não há previsão na Lei 9.099/95 acerca da necessidade de intimação do autor, de forma prévia à sentença, para justificar a sua ausência ao exame pericial, sobretudo porque o processo no JEF, como dito acima, *orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade* (art. 2º da Lei em referência).

9. Ademais, conforme a Lei 9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º), sendo facultado ao autor, a **qualquer momento antes da sentença**, peticionar nos autos justificando a sua ausência ao ato do processo (art. 51, § 2º). Aliás, em sentido semelhante é o Enunciado nº 4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Goiás: *Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal*.

10. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

11. Sem condenação da recorrente em honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da **parte autora**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 09 de setembro de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1001948-55.2020.4.01.3504

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO: WAGNER GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: PAMELLA DIAS LIRA - GO48463-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. RESPONSÁVEL TÉCNICO. PERÍODOS ANTERIOR OU POSTERIOR À SUA ELABORAÇÃO. DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA NO PRÓPRIO PPP. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO JULGAMENTO DA TNU. TEMA 208. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inaugural.
2. Argumenta o INSS a irregularidade do PPP por não apresentar o responsável técnico pelos registros ambientais de todo o período pretendido.
3. Pois bem. O tema em debate cinge-se tão somente à aplicação e extensão da tese adotada pela TNU no julgamento do Tema 208, mais especificamente acerca da ausência de responsável técnico pelos registros ambientais para o todo o período laborado em condições especiais.
4. Sobre a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no PPP para todo o período, cito o que restou fixado no Tema n. 208 da TNU: *1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP **pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.** (g.n.)*
5. É fato incontroverso que o PPP não traz a aferição por responsável técnico das condições ambientais de todo o período a que se quer provar. Contudo, a TNU entendeu que há a possibilidade de colmatação dessa lacuna pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, **cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração**, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.
6. Assim, visando dar a correta interpretação à destacada parte final da tese, analisei com cuidado a íntegra do voto proferido pela TNU no PEDILEF paradigma (n. 0500940-26.2017.4.05.8312/PE).
7. Para a melhor compreensão do alcance da tese, entendo por bem colacionar o seguinte excerto do voto condutor:

Nesse contexto, apanhando as diversas ponderações feitas ao longo do voto, tenho que a informação sobre o responsável técnico está atrelada à existência de laudo técnico ou documento substitutivo, sendo indispensável no preenchimento do formulário PPP. O tempo lastreado pela existência de responsável técnico tem correspondência com as informações constantes em laudo técnico, sendo que, não havendo tal informação, a empresa poderá supri-la mediante informação apropriada e legítima de que não houve alteração do

ambiente laboral, o que valida o laudo não contemporâneo e, portanto, dispensa aquele lapso de contar com o responsável técnico na época não contratado. (g.n.)

8. É bem verdade que o acórdão proferido pela TNU foi objeto de embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente, tendo o relator restado vencido quanto ao julgamento dos aclaratórios.

9. A um primeiro olhar essa informação poderia suscitar dúvidas quanto ao entendimento da TNU sobre a admissão, como prova, das declarações do empregador no próprio PPP sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

10. Contudo, antes de criar maiores divergências quanto ao ponto, o voto vencedor proferido no julgamento dos aclaratórios fortalece o quanto expresso pelo relator no julgamento do PEDILEF paradigma. Por oportuno, cito o seguinte excerto do voto vencedor nos embargos de declaração:

(...) (vi) na forma da súmula 68 da TNU e da IN 77/2015, o LTCAT ou o elemento técnico equivalente **não precisa ser contemporâneo** ao tempo de atividade exercido, ou seja, os registros ambientais podem, por exemplo, ter sido colhidos posteriormente, **mas deverá** apontar que as condições laborais eram as mesmas, similares, não oferecendo outro cenário do ambiente; (vii) **essa extensão pode constar do próprio LTCAT (feita diretamente pelo perito), do PPP ou de declaração avulsa na qual a empresa informe que não houve alteração do ambiente laboral (declaração de extemporaneidade/similaridade)**; (...) Na minha turma de origem, por exemplo, há muito adotamos fundamentação nessa linha: 3. (...) a princípio, o LTCAT e o PPP dele derivado somente possuem força probatória se os registros ambientais foram contemporâneos (colhidos durante o período trabalhado). A jurisprudência e a própria administração pública (art. 261, §3º, da IN 77/2015) têm abrandado esse entendimento, afirmando que o laudo pericial que traz registros e demonstrações ambientais extemporâneas (registros ambientais realizados em data anterior ou posterior ao período trabalhado) pode ser aceito para fins de reconhecimento de atividade especial, desde que “a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo”, ou seja, informe que as condições ambientais de trabalho (local, layout, maquinário/equipamentos, técnicas de proteção coletiva e individual etc) permaneceram inalteradas ou com mudanças pouco significativas entre o período a ser considerado e o da efetiva aferição dos registros e demonstrações ambientais. **Essa afirmação da empresa, em complemento ao laudo, é feita por meio da chamada declaração de extemporaneidade ou similaridade, que pode, inclusive, constar no campo “observações do PPP”.** (...) 13. No entanto, na linha do voto já apresentado pelo juiz Fábio de Souza Silva, **talvez seja possível acolher os embargos de declaração, para tornar exemplificativo o rol de provas apto a comprovar a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, não adotando como único elemento a declaração de extemporaneidade/similaridade fornecida pelo empregador.** 14. Inobstante a declaração seja o meio de prova mais autêntico, adequado, idôneo e de fácil produção (e, talvez por isso, previsto normativamente), pode esbarrar no encerramento das atividades da empresa, tornado impossível a sua expedição e gerando prejuízo ao segurado. Lado outro, nada impede a ampliação do rol. Primeiro, porque não existe vedação legal (tarifação), vigorando o princípio do livre convencimento (sic) motivado e da liberdade

probatória. Segundo, porque existem outros meios de prova adequados e idôneos para demonstrar o fato controverso. Terceiro, porque já está pacificada a possibilidade de comprovar atividade especial por perícia por similaridade, sendo a hipótese muito mais gravosa e complexa do que demonstrar a inexistência (sic) de alteração do ambiente laboral. (...) (g.n.)

11. Como se vê, para além de esclarecer o ponto, possibilitando que a declaração do empregador seja realizada no campo “observações do PPP” (**caso dos autos**), a TNU passou a tornar exemplificativo o rol de provas apto a comprovar a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, não adotando como único elemento a declaração de extemporaneidade/similaridade fornecida pelo empregador.

12. Sendo assim, perfeitamente aceitável, como meio de prova, a declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho firmada no próprio PPP (campo observação) ao qual se insurge o INSS.

13. No caso dos autos, a parte autora comprovou que o PPP possui informação de que as condições ambientais eram as mesmas para o período sem responsável técnico, conforme se pode verificar do seu campo “observações”.

14. RECURSO NO INSS NÃO PROVIDO.

15. Condenação em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a S. 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 23 de setembro de 2021.

Juiz FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1002560-24.2019.4.01.3505

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO: NILZA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: DINO CARLO BARRETO AYRES - GO22706-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO INSS. TEMA 177/TNU. MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. REQUISITO NÃO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO INOMINADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

2. Alega o INSS a impossibilidade de obrigar a autarquia a realizar a reabilitação do autor, bem como a necessidade de anulação da sentença por realização de perícia por médico não especialista.

3. De início, cumpre salientar que, para além de o médico designado ser de confiança do Juízo, “não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese” (TRF1, 0030308-09.2017.4.01.9199, JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 19/09/2019).

4. A respeito da possibilidade de condenação ou não à reabilitação profissional, a TNU, por ocasião do julgamento do Tema 177, em 21/02/2019, firmou a seguinte tese: “1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.”

5. Do enunciado acima se extrai que continua permitida a determinação judicial de encaminhamento do segurado para que se submeta a processo de reabilitação junto ao INSS, nos termos previstos no art. 62 da Lei 8.213/91.

6. Ocorre que a partir de agora compete ao INSS analisar a possibilidade ou não de sucesso no processo de reabilitação profissional do segurado, partindo da premissa de que há incapacidade parcial e definitiva, fato já decidido judicialmente. Caso entenda que não haverá possibilidade de reabilitação do segurado, por exemplo, por considerar que a incapacidade, além de definitiva, é total, ou que o segurado, em razão das suas condições pessoais não é passível de ser reabilitado para outra função, deverá conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de desgaste desnecessário com o processo de reabilitação. Lado outro, caso constatada alteração da situação fática após a sentença, qual seja, a recuperação da capacidade do segurado, deve o INSS comprovar a desnecessidade do processo de reabilitação, uma vez que o segurado já se encontra recuperado. Nessa hipótese, deve haver prova robusta da efetiva modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, sob pena de configurar descumprimento de ordem judicial.

7. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE, para excluir a obrigação de que o benefício seja mantido até que o autor seja necessariamente reabilitado para atividade compatível com suas condições de saúde ou aposentado por invalidez, mas mantendo-se a obrigação de encaminhamento do autor para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, com atenção às observações registradas nos parágrafos supra.

8. Sem condenação do INSS em honorários advocatícios, diante do provimento parcial do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 09 de setembro de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE DISCUTIR O ATO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O BENEFÍCIO EM QUESTÃO. PRECEDENTES DESTA TURMA. SÚMULA 85 DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, sob o fundamento de que restou configurada a prescrição para postular o benefício previdenciário de auxílio-acidente, haja vista ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda.

2. A parte autora alega, em síntese, que: **a)** o prazo prescricional a que se refere o Juízo *a quo* na sentença só incide nos 5 (cinco) anos contados da data em que houve, em violação de direito, uma negativa formal por parte da Administração Pública acerca do benefício vindicado, o que não ocorreu na hipótese, tendo em vista que não houve recusa do pagamento do auxílio-acidente, mas sim a cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do direito de rediscutir o mérito do ato administrativo denegatório; **b)** “*por ser benefício de prestação continuada/trato sucessivo, a pretensão de receber auxílio-acidente é imprescritível, podendo a parte, a qualquer tempo, ajuizar ação contra o INSS, prescrevendo apenas as prestações vencidas e não reclamadas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação*”, conforme preconiza, inclusive, a Súmula 85 do STJ; e **c)** “*no caso em comento, não se faz necessário o prévio requerimento administrativo, vez que a concessão do benefício de auxílio-acidente deveria ter ocorrido de forma automática pela via administrativa quando da cessação do auxílio-doença*”.

3. De fato, a posição solidificada desta Turma é no sentido de que o não ajuizamento da ação judicial no prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 leva à prescrição do direito de rediscutir o mérito do ato administrativo denegatório desse pleito (art. 1º do Decreto nº. 20.910/32). (RECURSO JEF nº. 0000099-26.2016.4.01.9350 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO, Primeira Turma Recursal, e-DJF1 p.115 de 16/06/2016). [grifei]

4. Contudo, o benefício de auxílio-acidente merece tratamento diverso. Isso porque, embora a posição pessoal deste Relator seja em sentido oposto, esta Turma possui entendimento consolidado no sentido de que não é necessário prévio requerimento administrativo para o benefício de auxílio-acidente quando precedido de recebimento de auxílio-doença. Utilizo, como razões de decidir, o voto proferido pelo MM. Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO, nos autos do processo n. 0001048-68.2015.4.01.3503, *in verbis*:

“[...] 2. No julgamento do RE 631. 240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que não ofende a CR/88 a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS, afirmando que a ameaça ou lesão a direito não se caracteriza antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

3. Outrossim, decidiu a Corte Suprema que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando: a) o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; b) Na hipótese de

pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

4. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório estabeleceu uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, definindo que para as ações ajuizadas até a data da decisão (03/09/2014) o prévio requerimento administrativo não é exigível: i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, ii) se o INSS houver contestado o mérito da lide; iii) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo, ressalvadas as parcelas vencidas e não prescritas.

5. Calha registrar que, em se tratando de auxílio-acidente, compete ao INSS, na cessação do auxílio-doença, aferir se as sequelas consolidadas e não incapacitantes provocam redução da capacidade laborativa e, se for o caso, conceder o auxílio-acidente sem que seja necessário novo pedido administrativo. Por essa razão, nos casos de concessão de auxílio-acidente em que o segurado já gozava de auxílio-doença, cessado sem a devida conversão em auxílio-acidente, é dispensado prévio requerimento administrativo.”

5. Aliás, recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (**Tema 862**), fixou a tese de que o marco inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, como determina o artigo 86, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício.

6. Desse modo, uma vez sendo desnecessário o requerimento administrativo no caso em tela, igualmente não que se falar em prescrição para postular o benefício de auxílio-acidente em juízo, devendo ser observada, nestes casos, o teor da Súmula nº 85 do STJ, a qual dispõe que “*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

7. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

8. Sem condenação em honorários, em razão do provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da **parte autora**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23 de setembro de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ARTIGO 18 DA EC 103/2019. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. SEGURADO ENQUADRADO NA REGRA DE TRANSIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a demanda.

2. Alega, em síntese, que o INSS deve aplicar a forma de cálculo mais vantajosa para o segurado.

3. É certo que o STJ, ao apreciar a controvérsia nos REsps n. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, fixou a seguinte tese a respeito da aplicação da regra de transição ou definitiva nos casos de revisão de benefícios previdenciários baseadas na “tese de uma vida toda”: *“aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”* (Tema 999, REsps 1554896/SC e 15962031/PR, DJe 17/12/2019).

4. Contudo, embora garantido esse direito, a discussão dos autos trata da regra de transição aplicável à aposentadoria por idade decorrente da EC 103/2019.

5. Com efeito, a regra de transição baseada na idade mínima e tempo de contribuição está prevista no art. 18 da EC 103/19: **“Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. § 1º **A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.** § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei”**.

6. Com essa regra, o segurado necessita de 60 anos de idade, no caso de mulheres, e 65 anos, no caso de homens até a entrada em vigor da EC 103/2019, sendo que, em relação à idade, a regra passa a ser alterada a partir de 1º de janeiro de 2020. O tempo mínimo de contribuição foi mantido para ambos os sexos em 15 (quinze) anos.

7. No caso, a parte autora preencheu o requisito relativo ao tempo de contribuição até a entrada em vigor da EC 103/2019 e relativo à idade até 1º de janeiro de 2020, de modo que a ela deve ser aplicada a referida regra de transição.

8. A alteração que impacta a situação da autora refere-se ao valor do benefício. Isso porque o valor corresponderá a 60% do valor do salário de benefício (média integral de todos os salários de contribuição desde julho de 1994), com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição para homens e de 15 (quinze) anos para as mulheres.

9. Com efeito, a parte autora quer fazer valer a regra do § 6º do art. 26 da EC 103/2019, *verbis*: **§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.**

10. Embora a parte autora, como dito, possa se beneficiar da regra de transição da referida Emenda Constitucional e do artigo 26, § 6º, ela deve necessariamente se submeter à nova forma de cálculo do benefício (art. 26, § 2º, I, da EC 103/2019). No caso, caberá à liquidação de sentença verificar a correção do cálculo apresentada pela parte autora.

11. RECURSO PROVIDO para declarar o direito da parte autora de utilizar no cálculo da RMI a regra do art. 26, § 6º, da EC 103/2019, observada a forma de cálculo do art. 26, § 2º, I, da EC 103/2019, e condenar o INSS a pagar, se houver, os valores atrasados a partir da DER, com juros pela Lei 9.494/97, a partir da citação, e correção pelo IPCA-E.

12. Caberá à liquidação de sentença verificar a correção do cálculo apresentada pela parte autora.

13. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

Goiânia, 09 de setembro de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO JEF Nº 0015961-93.2017.4.01.3500

CLASSE : RECURSO INOMINADO

OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS
: BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RECORRENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECORRIDO : ADVAIR GOMES MOREIRA

ADVOGADO : GO00014968 - GERALDO ROSA VIEIRA JUNIOR

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. TEMA 979 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APLICAÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO DJe. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto **pelo INSS** contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo da autarquia ré que anulou a revisão do benefício de nº 115.782.940-3 em razão do reconhecimento da decadência, e julgou procedente o pedido de devolução à parte autora dos valores já descontados das parcelas desse benefício em decorrência da anulação do referido ato de revisão, devendo a autarquia ré cessar eventuais cobranças ainda existentes.

2. Defende o INSS a legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado e que a jurisprudência é pacífica no sentido da repetição dos valores recebidos por erro administrativo. Afirma a possibilidade de desconto consignado desses valores e pugna pela vedação ao enriquecimento ilícito.

3. Inicialmente, registro que os presentes autos estavam **sobrestados desde 10/02/2018** aguardando a decisão final no **REsp 1.381.734/RN** ou a revogação da decisão lavrada pelo Ministro Relator que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão identificada em tramite no território nacional. Com o **trânsito em julgado do REsp 1.381.734/RN em 17/06/2021**, levanto o sobrestamento dos autos e passo à análise do mérito.

4. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora nos seguintes termos: "(...) In casu, a concessão do benefício é posterior a 28/06/1997, portanto o prazo decenal se iniciou em **30/05/2000** e findou-se em **30/05/2010**. Como a referida revisão só foi procedida após essa data, acertada foi a decisão do INSS de reconhecer a decadência do direito à revisão em comento, em virtude do escoamento do prazo decenal. Não bastasse isso, cumpre registrar que, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso, considerando que o ato de concessão da revisão data de 18/02/2013 e que o mesmo foi revisto em 08/03/2017, conclui-se que se encontra a Administração dentro do prazo legal para a anulação do ato que concedeu efeitos favoráveis à requerente. Por tudo isso, há de se reconhecer a improcedência do pedido da parte autora de ver anulado o ato administrativo que reconheceu a decadência do direito à revisão de seu benefício. Resta, então, a análise quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores que já foram descontados das parcelas de seu benefício, em razão da anulação do referido ato de revisão. (...) Na situação sob análise, não ficou evidenciada atuação da parte autora com dolo, má-fé ou fraude, no que se presume a sua boa-fé, haja vista que não restou comprovada nenhuma atitude sua tendente a obter indevida revisão de seu benefício previdenciário. No caso, observa-se a existência de erro da Previdência Social ao conceder revisão administrativa a que a beneficiária não tinha

direito, já que a autarquia ré dispunha de todas as informações do benefício, notadamente a da data de seu deferimento. Nesse contexto há de se concluir que em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, aliada à condição de hipossuficiente da autora, não deve ela ser responsabilizada por erro da Previdência Social. (...) Desta forma, a autarquia previdenciária deve ser condenada a restituir à parte autora os valores indevidamente desta cobrados a título de devolução das importâncias percebidas em decorrência da revisão do benefício, bem como cessar as cobranças indevidas. Improcedente, contudo, o pedido da autora de restituição em dobro de tais valores, em razão de não serem aplicáveis ao caso as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do ato administrativo da autarquia ré que anulou a revisão do benefício de nº 115.782.940-3 em razão do reconhecimento da decadência, e JULGO PROCEDENTE o pedido de devolução à parte autora dos valores já descontados das parcelas desse benefício em decorrência da anulação do referido ato de revisão, devendo a autarquia ré cessar eventuais cobranças ainda existentes. Diante da prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, contra a qual a parte ré não apresentou prova capaz de gerar dúvida razoável, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, com base no artigo 311, IV do novo Código de Processo Civil, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restitua à parte autora os valores indevidamente desta cobrados a título de devolução das importâncias percebidas em decorrência da revisão do benefício, bem como que cesse eventuais cobranças ainda existentes. (...).”

5. O tema controvertido nos autos é saber se os valores pagos indevidamente aos segurados decorrentes de erro administrativo são repetíveis.

6. A esse respeito, o STJ, no julgamento do Tema 979, firmou a seguinte tese: “Com relação aos **pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo** (material ou operacional), **não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento)** de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, **ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.**” [grifei] Houve ainda a modulação dos efeitos: “Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo **somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.**” (Acórdão publicado no DJe de 23/04/2021) [grifei]

7. Restou decidido pelo relator do referido tema que a administração pública tem o dever-poder de rever seus próprios atos, quando houver vícios insanáveis, para anulá-los, pois deles – em tese – não se originam efeitos. Assim, detectando erro do ato administrativo no pagamento dos benefícios, tem o dever de efetuar a correção de forma a suspender tal procedimento, respeitado o devido processo legal. Contudo, o beneficiário não pode ser penalizado pelo erro do INSS ao receber valor além do devido, uma vez que a autarquia tem o poder-dever de interpretar bem a legislação e melhor ainda executar os atos administrativos a seu cargo.

8. A jurisprudência do STJ considera que é imprescindível, para a não devolução dos valores pagos indevidamente pela Previdência Social – além do caráter alimentar da verba e do princípio da irrepetibilidade do benefício –, a presença da boa-fé objetiva daquele que recebe parcelas tidas por indevidas pela administração.

9. Diferentemente das hipóteses de interpretação errônea e má aplicação da lei – em que se pode concluir que o segurado recebeu o benefício de boa-fé, o que lhe assegura o direito de não devolvê-lo –, as hipóteses de erro material ou operacional devem ser analisadas caso a caso, pois é preciso verificar se o beneficiário tinha condições de compreender que o valor não era devido e se seria possível exigir dele comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a administração previdenciária. Tal entendimento, contudo, somente será aplicado para as ações distribuídas na primeira instância a partir de **23/04/2021**, o que não se aplica ao caso em tela, uma vez que a ação foi protocolada em **22/05/2017**.

10. Para as ações anteriores, dentre as quais a presente se inclui, deve ser aplicado o entendimento anteriormente firmado no STJ, no sentido de que é incabível a devolução de valores percebidos por segurado da previdência, em boa-fé e por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Confira-se, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido”. (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016) [grifei]

11. Assentadas essas premissas, mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescido os ora apresentados.

12. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

13. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 09 de setembro de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1002459-56.2020.4.01.3503

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: S. V. V. M.

Advogados do(a) RECORRENTE: ABRAO ROSA LOPES - GO8503-A, DELCINO OLIVEIRA MACHADO - GO30299-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO TEMPO DA PRISÃO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para deferir a concessão do benefício de auxílio-reclusão apenas durante o primeiro período que o segurado esteve recluso.

2. Alega a parte autora que com relação à segunda prisão, que se deu em 18/07/2019, a sentença entendeu que o segurado Cleomar não contribuiu ao RGPS por pelo menos 24 (vinte e quatro) meses sem a perda da qualidade de segurado. Defende, contudo, que no dia 03/01/2018, data do primeiro encarceramento, não vigorava a nova redação do artigo 27-A da Lei 8.213/91. Salaria que qualquer alteração feita na Lei em 2019 não pode ser aplicada ao caso concreto, uma vez que o primeiro encarceramento do apenado se deu em 03/01/2018 tendo permanecido no período de graça, pois não transcorrido 12 (doze) meses após a soltura. Requer a reforma da sentença e concessão do benefício por ocasião da segunda prisão.

3. A sentença ao julgar improcedente o pedido, restou assim fundamentada: "(...) Em relação à prisão ocorrida em 18/07/2019, não prosperam os argumentos da inicial, conforme bem fundamentado no parecer do representante do Ministério Público Federal. Nesse sentido, conforme fundamentação no item "I", o pai da requerente manteve sua qualidade de segurado (período de graça) até 15/07/2019, não possuindo qualidade de segurado quando de sua prisão ocorrida em 18/07/2019. Por sua vez, o segurado não cumpriu o requisito carência. Isso porque, na data da prisão, este deveria contar com 24 (vinte e quatro) contribuições mensais para fazer jus ao benefício de auxílio-reclusão, nos termos do art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.846/2019, conforme citado acima. Ocorre que, antes de sua segunda prisão, ocorrida em 2019, Cleomar contou com apenas 3 (três) contribuições mensais, referentes ao vínculo empregatício que manteve de 02/1/2019 a 23/3/2019. À vista disso, não se vislumbra o cumprimento do requisito em testilha. Por derradeiro, no que se refere ao requisito renda, o artigo 116, caput, do Decreto 3.048/1999, exige que o último salário de contribuição do segurado seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Contudo, a aludida norma possui caráter transitório, posto que o valor nela mencionado é atualizado anualmente por meio de uma Portaria Interministerial da Previdência Social. Com efeito, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 9, de 15.1.2019, vigente à época do último salário de contribuição do segurado, definiu como valor limite para o fim de obtenção do auxílio-reclusão o de R\$ 1.364,43. Por outro lado, o art. 80, § 4º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.846/2019, prevê que a renda mensal bruta do segurado será aferida pela média dos salários de contribuição apurados nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao recolhimento à prisão. No caso concreto, a consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) constante nos autos revela que o último vínculo empregatício do segurado, recolhido à prisão em 18/7/2019, teve início em 02/01/2019 e término em 23/03/2019, sendo a média dos salários de contribuição apurados no período equivalente a R\$ 1.487,91, superior, portanto, ao limite estabelecido pela Portaria Interministerial. Dessa forma, verifica-se que a autora não faz jus ao benefício vindicado, vez que o seu genitor não cumpriu o requisito de carência necessário à instituição do benefício, e, ainda que

assim não o fosse, a renda mensal apurada superior ao limite estabelecido pela legislação de regência seria fator impeditivo à concessão do auxílio-reclusão. (...)"

4. O ponto controvertido nos autos é o direito ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão em relação à segunda prisão do instituidor do benefício. Nesse ponto, sem razão o recorrente.

5. De acordo com o extrato CNIS juntado aos autos (ID 132014563), o instituidor manteve vínculo de emprego após a liberdade no período de **02/01/2019 a 23/03/2019**, mantendo a qualidade de segurado **até 15/05/2020** (art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91). A segunda prisão ocorreu em **18/07/2019**, época em que o instituidor detinha a qualidade de segurado, todavia, não possuía a carência de 12 (doze) contribuições necessárias à concessão do benefício, nos termos dos art. 25, inciso IV, combinado com o art. 27-A da Lei n. 8.213/91, com nova redação dada pela Lei n. 13.846/19, já em vigor à época do segundo encarceramento.

6. Além disso, conforme bem destacado pela sentença, a média dos salários de contribuição apurados nos doze meses que antecedem a prisão importa em R\$1.487.91, superior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 9, de 15.1.2019, vigente à época da prisão (art. 80, § 3º, Lei nº 8.213/91).

7. Ao contrário do alegado pela parte autora, em razão do princípio *tempus regit actum*, a legislação aplicável na análise do direito à concessão do benefício é aquela vigente à época do fato gerador, qual seja, o novo recolhimento à prisão em regime fechado efetivado em 18/07/2019 (art. 80 da Lei n. 8.213/91).

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Sem condenação da **parte autora** em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 09 de setembro de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1035906-44.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: CORNELINA LUIS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) RECORRIDO: CLEIA MARIA DE ALBUQUERQUE - GO35155-A

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. CARÊNCIA NÃO COMPLETADA. CTC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. FICHAS FINANCEIRAS. REAFIRMAÇÃO DA DER. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo a averbar no CNIS os períodos de **18/08/2003 a 20/12/2005** e de **01/04/1977 a 31/01/1981** e conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana à autora a partir da data do requerimento administrativo (**04/08/2020**).

2. Aduz o INSS que a sentença trabalhista homologatória de acordo que reconheceu o vínculo não se baseou em início de prova material contemporânea. Alega que a sentença trabalhista é ineficaz contra o INSS, que não participou da lide. Sustenta que a certidão do Município de Almas não informa a data de início e fim do vínculo, não registra a data de nomeação e exoneração, bem como as folhas de pagamento são esparsas. Requer a fixação da DIB na data da sentença, pois à época do requerimento administrativo não foram apresentadas provas contemporâneas ao vínculo.

3. A parte autora implementou a idade mínima para se aposentar em 2018, de modo que não se aplica a tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91, valendo a regra geral do art. 25, inc. II, que estabelece a carência mínima de **180 (cento e oitenta) meses de contribuição**.

4. A questão da anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo já foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, in casu, a de nº 31, que tem a seguinte redação: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

5. Contudo, a jurisprudência, também pacífica, do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador. A título de ilustração, transcrevo recente julgado, no seguinte teor: "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossível a utilização de sentença trabalhista homologatória de acordo judicial, como início de prova material, se não fundada em outros elementos que comprovem o labor apontado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AGARESP 201100906268, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 13/08/2012, v. u.).

6. No caso em tela, conforme registrado na sentença, o período de trabalho de **18/08/2003 a 20/12/2005** foi reconhecido espontaneamente pelo empregador em audiência de conciliação realizada na Justiça do Trabalho.

7. De acordo com a cópia do processo trabalhista anexado aos autos, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral e também não consta informação sobre alguma documentação que teria sido

utilizada para viabilizar a conciliação. Consta apenas uma fotografia da autora com a empregadora, o que não é suficiente para comprovar o exercício da atividade laboral durante mais de dois anos. Aliás, chama a atenção o fato que ação trabalhista somente foi proposta quase duas décadas após o suposto labor, sendo que as partes deram reciprocamente plena e geral quitação de todo o objeto da inicial e quaisquer outros créditos sem que tenha havido qualquer pagamento.

8. Nesse contexto, forçoso é concluir pela impossibilidade de atribuir eficácia de prova material a anotação feita em CTPS com supedâneo apenas na respectiva homologação judicial, que se baseou exclusivamente na aceitação do pedido por parte da reclamada.

9. Assim, **não existe início de prova material do labor do período** supostamente exercido pela autora **a ser complementado por prova testemunhal consistente**, o que seria imprescindível para deslinde da questão.

10. Com relação à certidão do Município de Almas, consta a data de encerramento do vínculo em janeiro/1981, mas não consta a data de entrada em exercício. Contudo, consta uma relação de folhas de pagamentos a partir de abril/1977. A ficha financeira dos anos de 1977/1981, da Prefeitura Municipal de Almas, informa a data de admissão da autora em 02/01/1977 e a relação mensal da remuneração auferida pela autora de janeiro/1977 a fevereiro/1981. Assim, considero devidamente comprovado o exercício do labor junto ao referido município de **01/04/1977 a 31/01/1981**.

11. Por fim, excluído o intervalo de 18/08/2003 a 20/12/2005, a autora completa **14 anos, 3 meses e 4 dias** de tempo de contribuição até a DER (04/08/2020), insuficiente para a concessão do benefício.

12. Contudo, em consulta ao CNIS da autora, observa-se que ela continua recolhendo contribuições até os dias atuais, tendo completado a carência de 15 anos de tempo de contribuição em 30/04/2021, quando já contava com 63 anos de idade, conforme quadro a seguir:

Demonstrativo do Tempo de Contribuição (TC)

Período	Início	Fim	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	Observação	Qtde. de Contribuições
---------	--------	-----	--------	---------	--------	------------	------------------------

1) CORNELINA LUIS DE ALBUQUERQUE

a) Atividade Principal

1º	01/04/1977	31/01/1981	3	10	0	DTC	
2º	01/01/1999	31/03/1999	0	3	0	CNIS	
3º	01/06/2010	30/09/2018	8	4	0	CNIS	
4º	01/10/2018	30/04/2021	2	7	0		
. TC total na DIB (30/04/2021):			15	0	0	Com direito ao benefício	

13. A jurisprudência pátria admite a possibilidade de incluir o tempo de contribuição posterior à data de entrada do requerimento administrativo até a data em que o segurado adquiriu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, admitindo-se o cômputo do tempo de contribuição, inclusive, quanto ao período posterior ao ajuizamento da ação, desde que até a data do julgamento do recurso, **independente de prévio pedido da parte autora**.

14. De se lembrar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 23/10/2019, concluiu o julgamento do Tema 995, firmando entendimento no sentido de que "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

15. Quanto aos efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento do direito ao benefício, é possível extrair a seguinte conclusão do julgamento pelo STJ dos Embargos de Declaração opostos nos Recursos Especiais nº 1727063, nº 1727069 e nº 1727064 (acórdãos publicados em 21/05/2020 e em 04/09/2020), que serviram de base para fixação da tese no Tema 995: **i)** se constatado, no processo judicial, que a parte autora fazia jus ao benefício desde antes do encerramento do processo administrativo, o benefício deve ser concedido desde a data em que implementados os seus requisitos, com incidência de juros de mora a contar da citação; **ii)** se constatado, no processo judicial, que a parte autora implementou os requisitos para o benefício após o término do processo

administrativo, mas antes do ajuizamento da ação ou antes da citação, os efeitos financeiros do benefício devem ser fixados a partir da citação, assim como o termo inicial da incidência dos juros de mora; **iii)** se atingiu os requisitos para o benefício após a citação do INSS, os efeitos financeiros devem ter início da data em que atingiu os requisitos, com juros moratórios a partir do 46ª dia a contar da intimação do INSS para implantação do benefício.

16. A hipótese presente é a descrita no item iii, supra, posto que a **reafirmação da DER** foi determinada para **30/04/2021**, momento do implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, enquanto a citação da autarquia previdenciária é considerada realizada em **27/12/2020**, de modo que os efeitos financeiros devem ter início a partir da reafirmação da DER, com juros moratórios a partir do 46º dia a contar da intimação do INSS para implantação do benefício.

17. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** apenas para excluir da condenação o reconhecimento como tempo de contribuição do intervalo de **18/08/2003 a 20/12/2005** e fixar a DIB da aposentadoria por idade em **30/04/2021**. Mantida a sentença no que tange ao reconhecimento do tempo de contribuição referente ao período de **01/04/1977 a 31/01/1981**. **Os juros de mora são devidos a partir do 46º dia corrido a contar da intimação do INSS para implantação do benefício.**

18. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 09 de setembro de 2021.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF Nº 1001587-16.2021.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: FRANCISCA DA LUZ SERRA

Advogados do(a) RECORRIDO: SALLES FERREIRA DE MORAIS - GO32574-A, THALLITA FERREIRA SALLES DE MORAIS PUCCI - GO37417-A

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 66 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. LAUDO SOCIAL. FOTOGRAFIAS DA RESIDÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso a partir da data do requerimento administrativo (**DIB 21/07/2020**), cujo valor retroativo será corrigido monetariamente pelo IPCA-E e os juros aplicados pelo mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança.

2. Sustenta o INSS que o marido da autora recebe salário acima de R\$ 1.300,00, valor que ultrapassa $\frac{1}{4}$ do salário mínimo *per capita*. Pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 como critério único para o cálculo dos juros de mora e correção monetária.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a)** a existência de **deficiência** ou **idade de 65 anos ou mais**; **b)** que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele **capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos**; e, **c)** a comprovação de **não possuir meios para prover a própria manutenção** nem tê-la provida por sua família, cuja **renda mensal per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo**; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar *per capita* passou a ser de **$\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF

4. Ocorre, entretanto, o limite da renda *per capita* não é absoluto e pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios. Nesse sentido, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985/MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJE 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “*miserabilidade jurídica*”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda *per capita* ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. O requisito etário foi atendido, pois a parte autora contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos no momento do requerimento administrativo.

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, contudo, não restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto pela autora e seu esposo. Residem em casa financiada composta por dois quartos, sala, despensa, cozinha, área de serviço e banheiro, cujas paredes são pintadas, piso em cerâmica, telhado de barro e teto forrado. A renda familiar declarada provém do trabalho do marido como segurança, no valor informado de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Consta do laudo que a autora recebeu auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00, até dezembro/2020. As despesas giram em

torno de R\$1.446,90 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos). O laudo social concluiu que a autora possui pobreza, não miserabilidade.

7. Em que pese a renda declarada, o CNIS do marido informa que sua remuneração variou de R\$ 1.100,00 a R\$ 1.546,55 em 2020. Outrossim, as fotografias da residência demonstram que o imóvel está em condições de oferecer moradia digna e suficientemente guarnecido de móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, tais como jogo de sofá, TV de tela plana, mesa de madeira com cadeiras, cama de casal, guarda-roupas, geladeira, armário de aço, dentre outros, o que se mostra de acordo com os padrões da realidade brasileira.

8. Do conjunto probatório dos autos não há indicativo de que a autora esteja passando por privações ou necessidade. Ademais, não há relatos de despesas extraordinárias ou alto gasto com saúde. Como sabido, compete à família o encargo primário de assistência mútua, hipótese em que a aplicação dos princípios da solidariedade e da complementariedade, consubstanciada na intervenção do Estado, deve ficar relegada às situações em que esse encargo seja incompatível com a realidade do grupo familiar.

9. O amparo social previsto na Lei 8.742/1993 tem por destinatários aqueles que não possuem efetivamente condições mínimas de subsistência ou de tê-la provida por sua família, a quem, originalmente, cabe o dever de assistência mútua, em razão dos laços sanguíneos e afetivos.

10. Assim, na hipótese dos autos, não há se falar em miserabilidade, conceito que alberga a faixa aquém da pobreza, e que justifica a concessão do benefício assistencial.

11. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para julgar improcedente o pedido inicial.

12. Razão disso, **revogo a tutela antecipada** nestes autos. A parte autora deve promover a devolução dos valores recebidos antecipadamente, nos termos do art. 520, inc I, do NCPC c/c art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, que se aplica à tutela antecipada por força do art. 297, parágrafo único, do NCPC. Nessa senda, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT (TEMA 692), fixou a orientação de que *“a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”* (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

13. Por outro lado, o STJ, em questão de ordem formulada no REsp n. 1.734.627/SP (e ouros), acolheu a proposta de revisão do entendimento firmado no TEMA 692. Dentre outras providências, o Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ.

14. Destarte, após ultimadas as intimações das partes, **determino a suspensão do feito até que seja proferida decisão final no Tema 692 referido ou até que seja revogada a referida decisão que determinou o sobrestamento das ações.**

15. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23 de setembro de 2021.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF Nº 1017214-94.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MEIRE GOULART DUARTE

Advogados do(a) RECORRENTE: DIOGO PHILIPPE CARVALHO DE FREITAS - GO47887-A, KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER - RS55874-S, LAYS POSSE DE SOUZA - GO37116-A, MARIANNA MACHADO - GO52828-A, MORGANA CORDEIRO VASCONCELOS - GO45045-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INONIMADO. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. RECOLHIMENTO ABAIXO DO VALOR DEVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela **parte autora** em face de decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento ao seu recurso inominado em razão da insuficiência parcial do preparo.

2. Inicialmente, vislumbro a inadequação da via eleita pelo embargante. Contra decisão proferida pelo relator, cabe agravo interno para o respectivo órgão colegiado, nos termos do art. 1.021 do NCPD, aplicado subsidiariamente aos Juizados.

3. Considerando que os presentes embargos foram interpostos dentro do prazo para a interposição do agravo interno, que o recorrente impugnou especificadamente os fundamentos da decisão, bem como perante o órgão competente para apreciar aquele recurso, aplico, neste caso concreto, o princípio da fungibilidade recursal e recebo este incidente como agravo interno, nos termos do art. 1.024, §3º, do NCPD.

4. Na decisão objeto do agravo interno constou que: *“Observa-se dos autos que não foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau de jurisdição, porquanto não ficou evidente a hipossuficiência do autor. Razão disso, o julgamento foi convertido em diligência para que a autora comprovasse o preparo do recurso inominado, observado o disposto no art. 1.007, §4º do CPC, uma vez que foi interposto sem o devido preparo.”*

5. Alega a autora, em seu Agravo Interno a existência de omissão ou obscuridade na decisão, eis que não foi apreciado o pedido de deferimento em grau recursal das benesses da assistência judiciária gratuita, conforme item 3 do recurso interposto. Fundamenta que recolheu custas no seu valor mínimo, almejando que o julgador analisasse o seu pleito, refluindo da determinação de pagamento em dobro das custas.

6. Sem razão a Agravante. Com efeito, a decisão proferida no id n. 115205527 determinou a apresentação de comprovante de preparo, **observando o disposto no art. 1.007, §4º, do NCPD**. Ademais, restou assentado no provimento o entendimento consolidado no colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser possível a concessão da gratuidade da justiça com efeito retroativo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EFEITO RETROATIVO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que a parte recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, sob pena de

deserção. 2. "A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil" (AgRg nos EAREsp 418.715/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/6/2015). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 905246/MG, Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 06/09/2016).

7. Desse modo, absolutamente inapropriada a pretensão da parte autora ao interpor Agravo Interno, que visa, em verdade, ver apreciado o recurso inominado julgado deserto em razão da falta parcial de preparo.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23 de setembro de 2021.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

VOTO / EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATIVIDADES SIMULTANEAMENTE DESENVOLVIDAS PELO CONTRIBUINTE. EXAÇÃO INCIDENTE SOBRE A SOMA DAS REMUNERAÇÕES PERCEBIDAS NAS COMPETÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que falece ao autor interesse processual, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo.

2. O recorrente alega, em síntese, que não há necessidade de requerimento administrativo para o ajuizamento de ação de repetição de indébito tributário, mormente porque o entendimento da Fazenda Pública é manifestamente contrário à pretensão do contribuinte.

3. Pretende a parte autora a restituição de valores pagos a título de contribuições recolhidas acima do teto previdenciário em razão do exercício de atividades concomitantes. Revendo o entendimento anteriormente trilhado por este colegiado, deve ser reconhecida, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, ante a ausência de prévio requerimento administrativo de repetição.

4. Em casos como o presente faz-se necessário que a parte autora primeiramente formule junto à Administração a pretensão que deseja ver satisfeita e a ausência do requerimento administrativo induz a ausência do interesse na busca pela atuação do Poder Judiciário.

5. Não se pode confundir direito de livre acesso ao judiciário consagrado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República - inafastabilidade da jurisdição - com direito de ação. Obviamente aquele é ilimitado, entretanto, este sofre restrições e está sujeito à observância de condições previstas no ordenamento jurídico e plenamente válidas.

6. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo o seguinte precedente do e. STJ, onde restou assentada a necessidade de prévio requerimento administrativo em ação de repetição de indébito tributário de contribuições previdenciárias, ao entendimento de que a *ratio decidendi* utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

2. A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissivo, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistiu interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo.

3.(...)

5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretense autor da ação (CPC/2015 - Art.

17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.

6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão.

7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Criam-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social.

8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio.

9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166.

10. Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350, Relator Ministro Roberto Barroso), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo.

11. O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for

notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão.

12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias.

13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 1734733/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018)

7. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

8. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 01 de setembro de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

VOTO / EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NO TCU. PRAZO DECADENCIAL DE 05 ANOS. LEI N. 9.784/1999. ENTENDIMENTO DO STF. RECONHECIMENTO DA PERDA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO PELO DECURSO DO PRAZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA UFG IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela UFG contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, declarando a inexigibilidade de valores recebidos de boa-fé pela parte autora a título de vantagem de cálculo prevista no art. 192, incisos I e II, da Lei n. 8.112/1990, bem como a devolução de valores já descontados pela autarquia, e reconhecendo a decadência do direito da autarquia em revisar o benefício de aposentadoria da parte autora.

2. Sustenta a UFG, preliminarmente, que a parte autora já se beneficiou de decisão a ela favorável nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de n. 1007383-56.2019.4.01.3500, o que obsta a proposição de ação individual. No mérito, sustenta a autarquia: a) que a verba recebida pela parte autora é ilegal, já que englobava, em sua aposentadoria, provento básico, gratificação por tempo de serviço, gratificação de atividade executiva; b) que não ocorreu a decadência para a Administração rever o ato de concessão de aposentadoria; c) que a Administração exerceu seu direito de autotutela para reaver os valores indevidamente pagos ao autor; d) que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos; e) que o valor já recebido pela parte autora deve ser restituído, sob pena de locupletamento ilícito.

3. Quanto à alegação de litispendência em relação ao Mandado de Segurança Coletivo de n. 1007383-56.2019.4.01.3500, deve-se observar que a mera propositura de ação individual com objeto e causa de pedir idênticos não é suficiente para caracterização da identidade de ações. No caso, não há prova nos autos de que a parte autora foi beneficiada com a decisão da ação coletiva, tampouco que houve autorização da parte autora para o ajuizamento dessa em seu nome, constando o sindicato como seu substituto processual. Dessa forma, o efeito do ajuizamento dessa ação é apenas a renúncia da parte autora das consequências da ação coletiva já julgada. Não configurada, portanto, a litispendência.

4. Com relação à alegação de decadência do direito de rever o ato administrativo de concessão de aposentadoria a servidor, insta salientar que o e. STF, no julgamento do RE 636553, relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Tema 455 de Repercussão Geral), sedimentou o entendimento de que a aposentadoria de servidor público é ato complexo, aperfeiçoando-se após sua apreciação pelo TCU, fixando-se a seguinte tese:

Controvérsia: *Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.*

Tese fixada: *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*

5. Dessa forma, diante do entendimento do STF, de que a aposentadoria de servidor público se aperfeiçoa após a apreciação do ato pelo TCU, o qual se submete ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos, conclui-se que o termo inicial do direito da Administração de revisar o ato de concessão da aposentadoria ao servidor é a data de seu julgamento pela Corte de Contas. Portanto, a decadência para a Administração revisar seus próprios atos é de 05 (cinco) anos, observados os artigos 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999, contados da data de homologação da aposentadoria do servidor pelo TCU.

6. Fixadas essas diretrizes, chega-se à conclusão de que, no caso em tela, ocorreu a decadência, conforme reconhecido em sentença. Nesse ponto, as provas constantes dos autos indicam que a aposentadoria da parte autora foi analisada pelo TCU no ano de 2002. O processo administrativo n. 23070.004994/2018-42 para revisão do benefício, por sua vez, teve início no ano de 2018. Por conseguinte, decorridos mais de 05 (cinco) anos da data de apreciação do ato administrativo de concessão de aposentadoria à parte autora pelo TCU e a revisão do ato pela Administração, mister reconhecer a decadência. Nesse sentido, julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. TEMA 445/STF. ATO COMPLEXO. PRAZO PARA O TRIBUNAL DE CONTAS JULGAR A LEGALIDADE DA INATIVAÇÃO. 1. O Tribunal a quo decidiu: "conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores na linha de entendimento que o prazo quinquenal, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, tem início somente após o registro do ato de concessão de aposentadoria ou pensão junto ao Tribunal de Contas da União, por se tratar de ato complexo, para cuja perfectibilização é imprescindível a ulterior chancela do respectivo órgão de controle interno. em que pese produza efeitos financeiros de imediato." O acórdão embargado assentou: "Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior. Incide, na hipótese, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 2. Quanto ao Tema de Repercussão Geral 445/STF, a Corte Suprema assim estabeleceu: "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: 'Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas'. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso" (RE-RG 636.553, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19.2.2020, DJe 26.5.2020). 4. Colhem-se os seguintes excertos do voto condutor do acórdão, proferido pelo Relator, eminente Ministro Gilmar Mendes (grifos não constantes no original): "Quanto a esse ponto, entendo que merece ser mantida a jurisprudência há muito firmada, no sentido de que a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas. (...) Assim, apesar de entender

que a concessão da aposentadoria é ato complexo e que o art. 54 da Lei 9784/1999 não se aplica diretamente à hipótese, parece-me que, por motivos de segurança jurídica e necessidade da estabilização das relações, é necessário fixar-se, por analogia, um prazo para que a Corte de Contas exerça seu dever constitucional. (...) Feitas essas considerações, parece-me que a fixação do prazo de 5 anos se afigura razoável para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados". 5. A interpretação do julgamento do Tema 445/STF leva às seguintes conclusões: a) o Tribunal de Contas tem cinco anos para apreciar a legalidade do ato de aposentadoria do servidor público, a contar da chegada do processo à Corte, e o transcurso desse prazo incorre no registro definitivo do ato e na impossibilidade de o órgão de controle externo revisar o ato; e b) a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos para revisar o ato de aposentadoria a contar do registro definitivo da aposentadoria pelo Tribunal de Contas. 6. Na hipótese dos autos, a revisão do ato foi realizada pela Administração dentro do prazo de cinco anos, uma vez que, conforme previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, a contagem do prazo só terá início após o registro definitivo da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, exatamente por se tratar de ato complexo, não havendo reparos, portanto, a serem feitos no acórdão embargado. 7. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AREsp 1658592/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) (grifos nossos)

7. Reconhecida a decadência aplicável à espécie, prejudicadas as demais insurgências da parte ré.
8. Considero pré-questionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para pré-questionamento ficará sujeito à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do CPC.
9. Recurso da UFG a que **se nega provimento**. Sentença mantida.
10. Condeno a UFG ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em sede de adequação do julgado, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 01 de setembro de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

VOTO / EMENTA

AUXÍLIO EMERGENCIAL. ART. 2º, §1º. LEI 13.982/2020. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão do auxílio emergencial nos termos da Lei 13.982/2020).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46, Lei n. 9.099/95). Em razão da pandemia da Covid-19, foi publicada a lei nº 13.982/2020 que estabeleceu em seu art. 2º os requisitos para a concessão do auxílio emergencial nos seguintes termos: Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020); II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. A Portaria nº 351, de 07 de abril de 2020 que regulamentou os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 estabeleceu no seu art. 3º: Art. 3º A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita: I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade; a) na data de 02 de abril de 2020, para a primeira concessão aos integrantes do CadÚnico; b) na data de 02 de abril de 2020 para os beneficiários na Folha do PBF de abril e na data da extração do Cadastro Único de abril e maio para os beneficiários nas Folhas do PBF de maio e junho, respectivamente, para os beneficiários do PBF; c) na data de concessão do benefício, para os não integrantes do CadÚnico. II - não existir vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); III - não ser beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, com exceção do PBF; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou cuja renda familiar mensal total seja de até 03 (três) salários mínimos: a) por meio da renda declarada no CadÚnico, para os trabalhadores inscritos e beneficiários do PBF; b) por meio de autodeclaração, para os demais trabalhadores. V - no ano de 2018, não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), por meio de base da Receita Federal do Brasil; e VI - não ser agente público. No caso em apreço, constata-se que a parte demandante não comprovou no processo que cumpriu os requisitos previstos no art. 2º da lei nº 13.982/2020, uma vez que a negativa do pedido foi que a parte autora está cadastrada em família que possui integrante(s) do Cadastro Único (CadÚnico) já contemplado(s) pelo auxílio emergencial. De acordo com §§ 2º e 4º do

art. 2º acima transcrito, as famílias inscritas em Bolsa Família terão sua avaliação feita de maneira automática, visto que o elemento relacionado à renda per capita familiar será analisado de acordo com os moradores cadastrados no CaDúnico. Por conseguinte, todos os requerimentos individuais feitos por integrante de família já cadastrada pelo aplicativo da Caixa devem ser negados, a fim de evitar duplicidade de pagamento ao mesmo grupo familiar.

4. Recurso não provido. Sentença mantida.

5. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça, ora concedida (art. 98, §5º do CPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 01 de setembro de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HOMEM. 63 ANOS. SEGURADO ESPECIAL. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, PELO TEMPO DE CARÊNCIA, NÃO COMPROVADO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSUI BENS. SITUAÇÃO FÁTICA INCOMPATÍVEL COM PEQUENO PRODUTOR. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. A parte autora alega que os documentos juntados comprovam o exercício de atividade rural, em regime de economia família. Sustenta que somente abriu a empresa de confecções mas nunca trabalhou com ela, e que houve baixa da mesma em 2011. Alega que sempre desempenhou atividade rural, cultivando pequenas roças para somente para subsistência. Por fim, sustenta que preenche todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Requer a reforma da sentença e a procedência do pedido.
3. A parte autora implementou o requisito etário em 27/05/2018. Desse modo, deve comprovar o período de carência entre 2004 e 2018.
4. Sem embargo, no caso concreto, a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, em regime de subsistência, pelo período de carência exigido. O recorrente juntou aos autos documentos que poderiam servir como início de prova material como a certidão de imóvel rural referente à Fazenda das Rosas, em seu nome, e ITR da propriedade.
5. Contudo, restou comprovado nos autos que a parte autora foi empresário do ramo de confecções entre 1998 e 2011. Tal fato foi confirmado pelo próprio autor em audiência. Além disso, o recorrente possui dois veículos automotores, sendo um GM/Opala, ano 1979 e uma Ford Ranger 2007/2008. Tais fatos bastam para afastar a hipótese de existência de trabalho rural para sobrevivência.
6. Assim, a situação encontrada no caso presente mostra-se incompatível com a de uma família que exerce atividade rural de subsistência, em regime de economia familiar, retirando da terra o seu próprio sustento, descaracterizando, portanto, a qualidade de segurada especial da parte autora.
7. Recurso da autora a que se nega provimento. Sentença mantida.
8. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 16 de setembro de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE

Relator

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 43 ANOS. ENCARREGADO DE PRODUÇÃO - PEDREIRA. PORTADOR DE TRANSTORNOS INTERNOS DO JOELHO (CID – M23) E LESÃO DO PLEXO BRAQUIAL DIREITO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O LABOR HABITUAL. RECUSA OU ABANDONO DE PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 101 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente em parte pedido o pleito autoral, condenando o réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício outrora gozado, o benefício deve ser mantido até a conclusão do processo de reabilitação profissional.

2. O INSS alega, em síntese, que a parte autora se recusou a participar do processo de reabilitação ofertado. Alega ainda que é impossível condicionar a cessação do auxílio-doença à reabilitação profissional, pois deve ser garantida a prerrogativa de o INSS cessar o benefício caso constatada a recuperação da capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual ou outra diversa, independentemente de submissão a processo de reabilitação. Desse modo, requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pleito autoral.

3. A sentença deve ser reformada.

4. Conforme consta do laudo pericial, a parte autora é portadora de transtornos internos do joelho e lesão do plexo braquial direito, e que está definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades de trabalho habituais, entretanto, há possibilidade de reabilitação profissional para outra atividade.

5. Em que pese o laudo pericial tenha atestado que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, consta dos sistemas informatizados do INSS que a parte autora compareceu ao programa de reabilitação do INSS em 21/09/2018, mas se recusou a participar do processo. Ademais, é válido ressaltar que na primeira vez que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (18/09/2011 a 02/09/2015), também se recusou a participar do programa de reabilitação profissional proposto.

6. Desse modo, a parte autora não preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O artigo 101 da Lei 8.213/91 impõe ao segurado a sanção de suspensão do benefício previdenciário em caso de recusa ou abandono do programa de reabilitação profissional.

7. Recurso do INSS a que se dá provimento. Sentença reformada para julgar improcedente o pleito autoral.

8. Sem honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de setembro de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE

Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1003908-46.2020.4.01.3504

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

RECORRIDO: HELENA DE CARVALHO CRAVEIRO RESENDE

Advogados do(a) RECORRIDO: ELIAS MENTA MACEDO - GO39405-A, ELIOMAR PIRES MARTINS - GO9970-A, GRACE ANDREIA ESTEVES BORTOLUZZI - RS55215-A

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO APOSENTADORIA/PENSÃO. VANTAGEM ART. 192, I, LEI 8.112/90. TEMA 445. STF. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso inominado interposto pela UFG**, em face de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria da autora, condenando a UFG na obrigação de manter o critério de pagamento da vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/1990, adotado desde a concessão da aposentadoria, bem como a se abster de cobrar a restituição ao erário dos valores pagos à autora a título de vantagem do art. 192, I, Lei nº 8.112/90, bem como na obrigação de restituir os valores eventualmente já descontados sob tal justificativa.

2. A recorrente assevera, preliminarmente, a necessidade de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, a condenação em litigância de má-fé, tendo em vista que a parte autora já se beneficiou de decisão proferida em ação coletiva, e o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela manutenção do ato administrativo que determinou a revisão da aposentadoria da parte autora.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. Sem razão a UFG quanto à alegada prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula 85, STJ. A parte autora foi notificada do processo administrativo de revisão por meio do Ofício SEI n. 101/2018/DFP-UFG, em 18/12/2018 e a presente ação foi ajuizada em 12/10/2020, não havendo que se falar em prescrição em relação a nenhuma parcela eventualmente devida.

5. A propositura de ação coletiva pelo sindicato da categoria não constitui óbice ao ajuizamento de ação individual pelo servidor visando à defesa de direito próprio. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas. (AgInt no AREsp 691.504/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019). Nestas condições, não prospera o pedido da UFG de fixação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

6. Quanto à questão de fundo, pretende a parte autora seja mantido em seus proventos de aposentadoria o critério de cálculo da vantagem previsto no art. 192, inc. I, da Lei n. 8.112/90, então vigente, de modo a ser considerado o padrão de classe imediatamente posterior ao cargo em que se deu a aposentadoria e a incidência sobre o valor do vencimento básico, retribuição por titulação e anuênios.

7. Estabelece o art. 54 da Lei 9.784/99 que “o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.” O entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a concessão de aposentadoria é ato complexo e somente se aperfeiçoa com o devido registro no Tribunal de Contas da União, após a regular apreciação de sua legalidade (MS 28576, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014).O prazo quinquenal a que se refere o art. 54 da Lei nº

9.784/99 somente tem início a partir da publicação do registro do ato de aposentadoria no Tribunal de Contas de União, não do ato de concessão do benefício em si.

8. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, com repercussão geral reconhecida (tema 445, julgado em julgado em 19.02.2020), firmou a tese no sentido de que: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

9. No caso, foi concedida à parte autora aposentadoria voluntária com proventos integrais em 09/03/1992, com registro de legalidade pelo TCU em 18/08/2004, conforme documento de ID 132637541.

10. A alegada inconsistência relativa aos proventos de sua aposentadoria foi verificada pela Controladoria Geral da União somente em dezembro de 2017, enquanto o respectivo processo administrativo de revisão foi instaurado pela UFG em 2018, com notificação da autora por meio do ofício SEI 101/2018/DFP-UFG, em 18/12/2018 (ID 132637544). Assim, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o registro da aposentadoria pelo TCU, operou-se a decadência para revisão do ato de aposentadoria.

11. Por fim, em que pesem as alegações da parte autora em contrarrazões, não merece guarida o pedido de fixação de multa à UFG, nos termos do art. 80, I a VI do CPC. Isto porque inviável a aplicação de multa em virtude da interposição de recurso, uma vez que não se extrai dos fundamentos apresentados pela recorrente a conclusão de que a peça seja meramente protelatória. Em verdade, trata-se de matéria controvertida, em que a requerida pretendeu apontar a existência de entendimentos divergentes dos tribunais relativamente à aplicação da decadência do ato administrativo de concessão do benefício da parte autora.

12. Considero pré-questionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para pré-questionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

13. Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

14. Condeno a UFG ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 1º de setembro de 2021.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001493-81.2020.4.01.3507

RECORRENTE: CARLOS FELIX FAGUNDES

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO CORDEIRO DA SILVA NETO - GO50746-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso inominado interposto pela parte autora** contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que não há início de prova material e não é admitida prova exclusivamente testemunhal.
2. O recorrente sustenta ter juntado aos autos provas materiais suficientes do trabalho rural desenvolvido, ou seja, certidão de casamento do autor, registrado em 1979, na qual é qualificado como agricultor, e CNIS com vínculo como empregado rural na Agrícola e Pecuária Morro Azul LTDA. Requer a reforma da decisão para que sejam acolhidos os documentos apresentados como início de prova material com retorno do feito à origem para oitiva de testemunhas.
3. Presentes os pressupostos recursais, o recurso merece ser conhecido.
4. Pretende a parte autora a comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no período anterior ao **requerimento administrativo, formulado em 26/08/2019**.
5. No caso, **a prova juntada aos autos, anterior ao ano de 2004 não merece guarida**.
6. Para a comprovação do tempo de serviço na qualidade de rurícola, o exercício de atividade rural alegado deve estar alicerçado em produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando se fizer necessária ao preenchimento de eventuais lacunas.
7. Oportuno frisar que a partir da edição da MP 871/2019, com vigência iniciada em 18/01/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019, a redação do §3º do art. 55, § 3, da Lei nº 8.213/91 sofreu alteração, passando a exigir de forma expressa que o início de prova material deve ser contemporâneo ao tempo de serviço que se pretende comprovar.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de
de
segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

8. A prova exclusivamente testemunhal já não era admitida pelo regramento legal anterior, assim como pela jurisprudência, a teor da Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
9. Com a nova exigência legal de que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos, para os requerimentos formulados a partir de 18/01/2019 fica afastada a aplicação das teses firmadas

pela TNU nos seguintes representativos de controvérsia: Tema 2 (No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea.) e Tema 3 (No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal).

10. Dessa forma, para requerimentos formulados a partir de 18/01/2019 os documentos não contemporâneos poderão ser admitidos apenas como prova suplementar.

11. Por fim, importa consignar que em conformidade com a Súmula 14 da TNU, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.". Assim, a eficácia probatória do documento (retrospectiva e prospectiva) é permitida desde que esse tenha sido produzido dentro do intervalo a ser provado, bem como conjugado com prova testemunhal convincente e harmônica.

12. Fixado esse entendimento, verifica-se que não assiste razão à parte autora.

13. No caso, o único documento contemporâneo é o extrato do CNIS alegadamente com vínculo urbano junto ao empregador Agrícola e Pecuária Morro Azul LTDA, de 11/07/2005 a 12/2005, cuja fragilidade é patente, não se prestando a fazer prova do exercício da atividade rural no período de 2004 a 2019.

14. A sentença, considerando a dificuldade encontrada pelos trabalhadores rurais para a comprovação do tempo de serviço prestado, bem como de obter registros documentais acerca das atividades exercidas, excepcionalmente, julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

15. Desse modo, ausentes os requisitos legais exigidos, o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial se revela indevido. Contudo, considerando que o recurso somente foi interposto pela parte autora, a sentença extintiva deve ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio *no reformatio in pejus*.

16. Considero pré-questionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para pré-questionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

17. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

18. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 1º de setembro de 2021.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1026953-91.2020.4.01.3500

RECORRENTE: SEBASTIAO CORDEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) RECORRENTE: KARLLA CRISTINA ALVES CARILLO - GO38035-A,
LEONARDO DOS SANTOS MONTEIRO - GO32336-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE RELATIVOS AO ANO-CALENDÁRIO DO RECEBIMENTO. ART. 12-B DA LEI 7.713/88. DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata de **recurso interposto pela parte autora** contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para condenar a UNIÃO a restituir à parte autora o valor de R\$ 768,35 (setecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), recolhido a título de imposto de renda sobre valores atrasados de benefício previdenciário, ressalvada a possibilidade de compensação de valores eventualmente restituídos mediante declaração de ajuste anual, corrigido pela Taxa SELIC desde a retenção indevida do tributo. A sentença monocrática julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

2. Insiste a parte autora na condenação em danos morais.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. Extrai-se do exame dos autos que a parte autora percebeu em 07/2020, a quantia de R\$ 7.090,95, relativamente o benefício previdenciário devido nos períodos de 11/03/2020 a 30/06/2020, tendo sido retido o valor de R\$ 768,35 a título de imposto de renda.

5. A retenção de imposto de renda sobre valores de benefício previdenciário auferidos de forma acumulada no mesmo ano calendário recebe o tratamento legal dado pelo art. 12-B da Lei nº 7.713/88, (Art. 12-B. *Os rendimentos recebidos acumuladamente, **quando correspondentes ao ano-calendário em curso**, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 13.149, de 2015).*

6. Correta, portanto, a retenção a título de antecipação do pagamento do tributo realizado em 07/2020. Saliento que as retenções promovidas contra pessoas físicas durante o decorrer do ano-calendário deveriam ser objeto de acertamento quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício, momento em que seria feito o encontro de contas perante o Fisco (apuração do imposto a ser pago/devolvido).

7. Cabia à parte autora apresentar a Declaração de Ajuste Anual (mesmo que normalmente seja isenta de apresentá-la), para por meio dela promover o ajuste anual e, com ele, obter, se fosse o caso, a restituição dos valores de IRPF retidos na fonte pelo INSS.

8. A todo modo, à míngua de insurgência recursal da União, a sentença deve ser mantida neste ponto. Contudo, considerando a ausência de qualquer ilegalidade, não há que se falar em danos morais.

9. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República

levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

10. Ante o exposto, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

11. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 1º de setembro de 2021.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.0000495-10.2018.4.01.3505

RECORRENTE: JOAO RODRIGUES CHAVEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEX SANDRO PEREIRA FERNANDES - GO35693-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PARCELAS ATRASADAS. INCAPACIDADE AFASTADA PELO EXERCÍCIO DURANTE LONGO TEMPO E ININTERRUPTO DE ATIVIDADE REMUNERADA. PAGAMENTO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de **recurso inominado interposto pela parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de parcelas de auxílio-doença relativas ao período de 08/08/2005 a 23/03/2017.

2. O recorrente alega, em síntese, ter direito ao auxílio-doença durante 18 meses, de acordo com a perícia realizada, além de ser possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais à época em que trabalhou, de acordo com a Súmula 72, TNU.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença merece ser mantida.

5. O autor assevera que requereu o benefício de auxílio-doença em 06/08/2005, sendo este cessado pelo réu em 08/08/2005. Em 23/03/2017 retornou ao INSS e novamente requereu o benefício sendo este deferido. Assim, **entende fazer jus às parcelas desse benefício, de 08/08/2005 até o ano de 2017** quanto teve o benefício deferido novamente.

6. Com efeito, a perícia médica judicial, realizada em 29/11/2019 reconheceu a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, em razão de quadro de radiculopatia lombar, lumbago com ciática, insuficiência mitral e hipertensão essencial. **Fixou o início da incapacidade em 11/06/2007** de acordo com os exames observados, ressaltando que as doenças já estavam instaladas há mais tempo. O perito consignou que a parte autora apresenta déficit motor decorrente da patologia na coluna e insuficiência cardíaca, incapacitando-o para atividades que demandem esforço físico. Ainda de acordo com a perícia, a parte autora deve ser reavaliada em 18 meses.

7. No entanto, o extrato do CNIS anexado aos autos informa que o autor trabalhou de forma ininterrupta junto ao empregador Trans Monte Engenharia EIRELI, de 01/08/2007 a 29/05/2016, com recebimento de remuneração expressiva, como demonstrado no detalhamento do vínculo. Essa situação aliada ao fato de que somente veio postular novo benefício por incapacidade em 2017, fulmina a tese de que a incapacidade tenha persistido desde a cessação do benefício em 2007. Ao contrário, a manutenção de vínculo tão longo revela que o quadro de saúde não impediu o exercício da atividade laboral, embora a patologia estivesse presente.

8. Assim, embora atualmente presente a incapacidade, o trabalho efetivo e ininterrupto durante mais de 10 anos permite a conclusão de que as limitações físicas consignadas no laudo pericial não constituíram óbice ao labor.

9. Portanto, acertada se mostra a decisão do julgador monocrático.

10. Considero pré-questionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para pré-questionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

11. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

12. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

É o voto

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 1º de setembro de 2021.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001015-94.2020.4.01.3500

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: IRENE DE LIMA RODRIGUES

Advogados do(a) RECORRIDO: JEFFERSON FERNANDO DE CARVALHO - GO31479-A, RUBIA TASSIA FARIA COSTA - GO38962-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE OUTRO BENEFÍCIO GOZADO PELO INSTITUIDOR. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de **recurso inominado interposto pelo INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido da inicial para recalculer a RMI da pensão por morte (NB 173.924.687-7) mediante aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/1991, de modo a considerar no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade que lhe deu origem (NB 054.281.176-6) a média simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Condenando, ainda, ao pagamento das diferenças entre as parcelas devidas e as efetivamente pagas desde a data de concessão da pensão por morte (28/08/2015) até a DIP (data da assinatura desta sentença), monetariamente atualizado pelo IPCA-E e os juros aplicados pelo mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A **TNU cancelou o tema n. 125** no julgamento do PEDILIF Nº5056680-63.2013.4.04.7000/PR, para se alinhar ao entendimento do STJ no sentido de que a concessão da pensão por morte, embora legitime o pensionista a pedir a revisão da aposentadoria do falecido, não tem como efeito reabrir o prazo decadencial para discussão. Dessa forma, se o pensionista postula a revisão do benefício originário com efeitos reflexos na pensão, a decadência deve ser aferida em relação ao ato de concessão do benefício originário. Confira-se:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PENSIONISTA PRETENDE REVER RENDA MENSAL INICIAL DE SEU BENEFÍCIO COM BASE EM REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. TURMA RECURSAL ADMITIU A REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (TEMA 125). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGADO RECENTE PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA Nº 1.605.554, UNIFICOU ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DECIDIDO PELO JULGADO RECORRIDO, MESMO NO CASO EM QUE A CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL OCORRA APÓS O ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO, MAS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL PELA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DO TEMA 125. (PEDILEF N. 5056680-63.2013.4.04.7000/PR RELATOR: JUIZ FEDERAL GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, acórdão datado de 23/05/2019)

4. Em recente julgamento do recurso repetitivo Tema 1057 o e. STJ reafirmou o entendimento acerca da legitimidade ativa dos pensionistas para pleitear a revisão do benefício originário do segurado instituidor a fim de auferirem eventuais parcelas não prescritas resultantes da readequação do benefício original, bem como os reflexos na graduação econômica da pensão por morte, **mas desde que esse direito não tenha sido alcançado pela decadência**. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA DE SEGURADO FALECIDO E DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE INICIATIVA DO SEGURADO EM VIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DE PENSIONISTAS E SUCESSORES. ORDEM DE PREFERÊNCIA. DIFERENÇAS DEVIDAS E NÃO PAGAS. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART.

1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, as seguintes teses repetitivas: (i) O disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento", é aplicável aos âmbitos judicial e administrativo; (ii) Os pensionistas detêm legitimidade ativa para pleitear, por direito próprio, a revisão do benefício derivado (pensão por morte) - caso não alcançada pela decadência -, fazendo jus a diferenças pecuniárias pretéritas não prescritas, decorrentes da pensão recalculada;

(iii) **Caso não decaído o direito de revisar a renda mensal inicial do benefício originário do segurado instituidor, os pensionistas poderão postular a revisão da aposentadoria, a fim de auferirem eventuais parcelas não prescritas resultantes da readequação do benefício original, bem como os reflexos na graduação econômica da pensão por morte;** e (iv) À falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original - salvo se decaído o direito ao instituidor - e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do de cujus.

III - Recurso especial do particular provido.

(REsp 1856967/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 28/06/2021)

5. No caso em apreço a aposentadoria por idade que deu origem à pensão por morte da autora possui **DIB em 20/03/1995**. Seguindo as diretrizes traçadas pela TNU e pelo STJ, deve ser reconhecida a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora.

```
INFBEN - Informacoes do Beneficio
Acao
Inicio Origem Desvio Restaura Fim
NB 0542811766 ELIAS JOSE RODRIGUES Situacao: Cessado
CPF: 074.898.111-04 NIT: 1.006.503.874-3 Ident.: 0000000011 GO
OL Mantenedor: 08.0.01.060 APS : APS GOIANIA - OESTE PRISMA
OL Mant. Ant.: 87.010.01 Banco : 001 BRASIL
OL Concessor : 08.0.01.060 Agencia: 027389 SETOR CAMPINAS-GOIANIA,GO
Nasc.: 19/03/1930 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO
Esp.: 41 APOSENTADORIA POR IDADE Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00
Ramo Atividade: COMERCIARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00
Forma Filiacao: CONTRIBUINTE INDIVID Qtd. Dep. Informada: 00
Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000014036 Dep. para Desdobr.: 00/00
Situacao: CESSADO PELO SISOBI EM 10/09/2015 Dep. valido Pensao: 00
Motivo : 042 CESSADO P/ SIST. DE OBITOS(SISOBI)
APR. : 0.00 Compet : 08/2015 DAT : 00/00/0000 DIB: 20/03/1995
MR.BASE: 991,10 MR.PAG.: 991,10 DER : 20/03/1995 DOB: 08/04/1995
Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 28/08/2015
```

6. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

9. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** do INSS para reconhecer a decadência, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 1º de setembro de 2021.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora